



**CENTRO UNVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - FAJS**

**Marcela Carvalho Bocayuva**

**Aplicação da Resolução 125 do CNJ e a eficácia da conciliação no  
Juizado Especial Cível de Brasília**

**Brasília**

**2013**

**MARCELA CARVALHO BOCAYUVA**

**Aplicação da Resolução 125 do CNJ e a eficácia da conciliação no  
Juizado Especial Cível de Brasília**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em  
Direito do Centro Universitário de Brasília  
UniCEUB. Orientador: Prof. Doutor Hector  
Valverde Santana.

**Brasília**  
**2013**  
**MARCELA CARVALHO BOCAYUVA**

**Aplicação da Resolução 125 do CNJ e a eficácia da conciliação no  
Juizado Especial Cível de Brasília**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em  
Direito do Centro Universitário de Brasília  
UniCEUB. Orientador: Prof. Doutor Hector  
Valverde Santana.

Brasília, 18 de abril de 2013.

**Banca Examinadora**

---

Professor Orientador: DOUTOR HÉCTOR VALVERDE SANTANA

---

Professor Examinador

---

Professor Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

Durante o processo de pesquisa e elaboração deste trabalho, muitas pessoas me prestaram apoio.

Agradeço a Deus pela minha existência e força de todos os dias.

Agradeço a minha Família que sempre me deu muito apoio e ajuda para a realização deste curso.

Agradeço aos meus amigos pelo companheirismo de todos esses cinco anos e aos meus professores, em especial meu orientador Hector Valverde Santana, exemplo de Doutor e Mestre que contribuiu com sua orientação para realização deste trabalho.

“Seja você quem for, seja qual for a posição social que você tenha na vida,  
a mais alta ou a mais baixa, tenha sempre como meta muita força,  
muita determinação e sempre faça tudo com muito amor  
e com muita fé em Deus, que um dia você chega lá.  
De alguma maneira você chega.”  
Ayrton Senna

Seja em você a mudança que quer para o mundo.

GHANDI

## RESUMO

A conciliação está presente no ordenamento jurídico brasileiro há muitos anos. A partir da década de 1990, diversas leis foram publicadas no sentido de ampliar a possibilidade de conciliação. A Lei 9.099/95 instituiu o Juizado Especial, e oportunizou maior visibilidade para métodos alternativos de resoluções de conflitos. Dessa forma, estabeleceu princípios a serem seguidos e a conciliação como principal instrumento de resolução da lide. Além da Lei 9.099/95, a estrutura do Poder Judiciário veio a ser alterada pela edição da Resolução 125/10 CNJ, que viabilizou a política judiciária nacional de tratamentos adequados dos conflitos de interesse, e reforça a necessidade de oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias apropriados à sua natureza e peculiaridade, em especial, os chamados meios consensuais, ou seja, a conciliação e mediação. É preciso fortalecer relações sociais, identificar interesses, promover relacionamentos cooperativos e educar as partes para solucionar os conflitos adequadamente.

**Palavras-chave:** Conciliação. Juizado Especial Cível. Resolução 125 do CNJ.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
<b>1 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS .....</b>	<b>13</b>
1.1 Lei 9.099/95 Rito Sumaríssimo .....	13
1.2 Princípios dos Juizados Especiais .....	15
1.2.1 <i>Princípio da Oralidade</i> .....	18
1.2.2 <i>Princípio da Simplicidade</i> .....	19
1.2.3 <i>Princípio da Informalidade</i> .....	20
1.2.4 <i>Princípio Economia Processual</i> .....	21
1.2.5 <i>Princípio da Celeridade</i> .....	21
1.3 Fundamentos dos Juizados Especiais - conciliação e transação. ....	22
<b>2 DO ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>30</b>
2.1 A crise das jurisdições brasileiras.....	30
2.2 Class action e rule 23.....	34
2.3 Acessibilidade e utilização dos métodos conciliatórios como aliados do Poder Judiciário 37	
<b>3 APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 125 NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA. 40</b>	<b>40</b>
3.1 Conselho Nacional de Justiça .....	40
3.2 A resolução 125 do CNJ.....	42
3.3 Formas alternativas para resolução de conflitos no Juizado Especial Cível de Brasília 44	
3.3.1 <i>Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania</i> .....	44
3.3.2 <i>Conciliadores nos Juizados Especiais</i> .....	45
3.3.3 <i>Pauta específica</i> .....	50
3.3.4 <i>Realização de cursos para prepostos</i> .....	52
3.3.5 <i>Desenvolvimento de sistemas de acompanhamento e controle</i> .....	53
3.3.6 <i>Pesquisa de satisfação</i> .....	54
3.3.7 <i>Semana Nacional da Conciliação</i> .....	55
3.3.8 <i>Núcleo de atendimento de trânsito- NUATs</i> .....	55
3.4 Dados estatísticos.....	56
3.5 Próximos objetivos na implementação da resolução 125 do CNJ no Juizado Especial Cível de Brasília.....	59
3.6 O anteprojeto do novo Código de Processo Civil e a Resolução 125 do CNJ .....	60
CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS.....	65
ANEXO A.....	68
ANEXO B .....	78



## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 foi um marco histórico para a população brasileira. O artigo 98 da Constituição Federal de 1988 trouxe o aspecto mais importante para o acesso ao Poder Judiciário – a determinação da criação dos Juizados Especiais, que pôde proporcionar ao cidadão a tão desejada celeridade perante a justiça.

As formas de resolução adequadas de conflitos têm sofrido expressiva expansão no Brasil. Processos como a conciliação mostram-se substancialmente eficazes e eficientes para a desburocratização do Poder Judiciário, a ampliação do acesso à justiça e a razoável duração do processo – garantia constitucional do cidadão.

A multiplicação dessas formas de resolução de conflitos em todo o país, aliada ao crescimento do número de demandas da população, a sobrecarga do Poder Judiciário, a demora da prestação jurisdicional, o encarecimento dos serviços advocatícios e a complexificação dos conflitos, consistem em fatores que exigiram a padronização de serviços e profissionalização dos agentes envolvidos no Poder Judiciário.

Para efetivação da conciliação como política pública, há que se pensar em ferramentas para seu acompanhamento, monitoramento e avaliação, a fim de consolidar sua implementação, direcionar sua execução para melhores resultados e dar sustentabilidade e continuidade ao trabalho de resoluções de conflitos.

Acerca destes conceitos, a presente monografia busca demonstrar que as soluções dos conflitos por meio de mecanismos como a conciliação, intenta proporcionar ao jurisdicionado o aumento de possibilidades no tratamento de suas demandas, de maneira mais adequada aos interesses que se apresentam.

A aplicação da Resolução 125/2010 do CNJ nos Juizados Especiais Cíveis é abordada para delimitar as questões éticas, morais e as necessidades para que se enfrente o acesso à justiça, ao Direito e ao Poder Judiciário,

conseqüentemente, haverá a desobstrução das vias que levam à jurisdição. Comparar-se-ão ainda, a atuação do Estado mediante a inovação dos Juizados Especiais Cíveis, com a aplicação dos métodos de resolução de conflitos.

O objetivo geral deste trabalho é avaliar a aplicação das medidas de resoluções de conflito nos Juizados Especiais Cíveis de Brasília em consonância com a Resolução 125/2010 do CNJ. A intenção de direcionar a ação do Estado para atender as expectativas do usuário-cidadão traz um desafio que vai além da melhoria da prestação dos serviços em si.

A aposta da conciliação é implantar procedimentos e instrumentos para garantir ao cidadão-usuário a satisfação com os serviços públicos, com foco no futuro para melhor dirimirem conflitos, e influenciar positivamente a cultura e a percepção social a respeito dessa modalidade de serviço jurisdicional.

Leva-se em consideração o fato da publicação da Resolução 125/2010 do CNJ ser uma atividade institucional recente, de sorte que o interesse dos órgãos que compõe o Poder Judiciário é a busca da melhoria e institucionalização da figura da conciliação.

Nesse sentido o estudo principal desta monografia está em torno dos seguintes temas: juizados Especiais Cíveis e suas peculiaridades; o acesso a justiça; uma breve comparação das vantagens do acesso a justiça do direito americano e o brasileiro; a conciliação como método aliado do Poder Judiciário; a importância do CNJ na atuação da política de conciliação; a peculiaridade da aplicação da Resolução 125/2010 no Juizado Especial Cível de Brasília; a implementação de novos programas nos Juizados Especiais Cíveis bem como os resultados das conciliações; os conciliadores; os principais destaques e estatísticas da aplicação da Resolução 125/2010 do CNJ no ano de 2012; os índices de acordos realizados no ano de 2012 comparados aos índices dos anos anteriores; e os objetivos estratégicos para novas políticas de conciliação no Juizado Especial Cível em consonância com a Resolução 125/2010 do CNJ.

A presente monografia é respaldada nos temas acima delineados, e terá como metodologia pesquisas bibliográficas, disponíveis em livros, internet, dados colhidos pelo TJDFT e referências que serão citadas ao longo do texto.

A base teórica deste trabalho é a análise da aplicação da Resolução 125/2010 do CNJ e todo procedimento de conciliação no Juizado Especial Cível de Brasília, bem como conceito de conciliação, peculiaridades do acesso à justiça.

Insta salientar que a análise dos procedimentos adotados pelo TJDFT em prol da conciliação e os dados colhidos, foram realizados no decorrer do ano de 2012 para tornar este trabalho o mais atual possível.

Dos estudos realizados pretende-se confirmar ou refutar as seguintes hipóteses: as mudanças que a Resolução 125/2010 do CNJ trouxe para o Poder Judiciário; as causas do Juizado Especial Cível são solucionadas com a conciliação; a conciliação facilita o acesso à justiça.

São essas, as hipóteses que se pretende demonstrar, ou refutar ao fim da pesquisa.

Diante dos diversos enfoques do tema da aplicação da Resolução 125/2010, é de suma importância salientar que os Juizados Especiais vieram para dar à população um acesso mais democrático ao Poder Judiciário. O principal papel do legislador da Lei 9.099/95 foi proporcionar a facilidade do acesso à justiça, por vias mais céleres e informais.

A partir da implementação das mudanças no Juizado Especial Cível a qualidade da conciliação merece destaque pelo aperfeiçoamento, menção que exterioriza o comprometimento do Poder Judiciário a cumprir com rigor a Resolução 125/2010 do CNJ.

A conciliação é uma proposta para mudança de recontextualização acerca do conceito de conflito. O enfoque desse tema é a aplicação de bases com construções teóricas de caráter multidisciplinar corroboradas por projetos-piloto existentes no Brasil. Pode-se afirmar que, ao se conduzir o conflito

construtivamente, esse pode proporcionar crescimento pessoal, profissional, organizacional e ainda a pacificação social entre as partes.

Em suma, a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário em consonância com a Resolução 125/2010 do CNJ, decorre em parte significativa, da incorporação dessa valorização do consensualismo.

Esse “valor de consensualismo” – de natureza constitucional–, aproximou a conciliação da sociedade para que se torne a principal forma de resolução de conflitos no Poder Judiciário e que esta seja o efetivo agente harmonizador que nossa sociedade clama.

## 1 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

### 1.1 LEI 9.099/95 RITO SUMARÍSSIMO

A idéia da efetividade da prestação da tutela jurisdicional coincide com a plenitude do acesso à justiça e o processo civil de resultados.<sup>1</sup> A partir da Constituição Federal de 1988 houve uma grande aproximação da população ao Poder Judiciário. A idéia matriz dos Juizados Especiais consiste na facilitação do acesso do cidadão comum à jurisdição, especialmente pela camada mais humilde da população, criando-se um verdadeiro microsistema processual.<sup>2</sup>

Os Juizados Especiais Cíveis enfrentam problemas em relação à acessibilidade do Poder Judiciário e a conseqüente demora nas soluções das lides.<sup>3</sup> O Poder Estatal é encarregado pela observância do ordenamento jurídico, que por sua vez deve garantir a devida prestação jurisdicional frente à população.<sup>4</sup>

A jurisdição consiste no poder que decorre do Estado de elaborar e aplicar na prática a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente administra determinada situação.<sup>5</sup>

Aos cidadãos que recorrem ao Poder Judiciário o que realmente importa não é entrar com uma ação em juízo ou mesmo a análise do mérito das demandas existentes, imprescindível é que o processo ofereça às partes resultados positivos, capazes de reverter situações que sejam desfavoráveis, além de exigir

---

<sup>1</sup> “O processo deve cumprir seus escopos jurídicos, sociais e políticos, garantindo: pleno acesso ao Judiciário, utilidade dos procedimentos e efetiva busca da justiça no caso concreto.” CATALAN, Marcos Jorge. *O Procedimento do Juizado Especial cível*. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003. p. 23.

<sup>2</sup> CATALAN, Marcos Jorge. *O Procedimento do Juizado Especial cível*. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003. p. 12.

<sup>3</sup> CATALAN, Marcos Jorge. *O Procedimento do Juizado Especial cível*. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003. p. 10.

<sup>4</sup> “O Poder Estatal assegura a observância do ordenamento jurídico, fazendo dele com vistas a fazê-la mais felizes, mediante a eliminação dos conflitos que os envolvem, posto que no direito moderno, o Estado é quem monopoliza a força.” DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 304.

<sup>5</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*, v. I. número 03. Ristampa da 2. ed., 1968. p.10.

uma rapidez e diminuir, por consequência, os conflitos externos e prejudiciais ao processo.<sup>6</sup>

Antes mesmo da inspiração do constituinte nos anos de 1986-1987, surgiu a Lei nº 7.244 de 1984, conhecida como Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, que diante do sucesso obtido nos Estados que a implantaram deu origem à criação dos juizados especiais.

Conforme a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, inciso I,<sup>7</sup> definiu características de juízos populares de pacificação e vislumbra como órgãos que resgatam a confiança do povo.<sup>8</sup> A Constituição Federal de 1988 prevê, também, a competência concorrente para legislar sobre os Juizados Especiais como previsto no artigo 24 inciso X, sendo atribuição da União e dos Estados da Federação e Distrito Federal.<sup>9</sup>

Conforme determinação Constitucional surgiu a Lei nº 9.099 de 26/09/1995, que trouxe um novo procedimento e tratou o processo dentro de um sistema simples e teve a qualidade de expurgar os vícios formalísticos, que sempre emperraram o sistema tradicional para o alcance da celeridade tão desejada e propalada. Nasceu no Brasil um juízo de pacificação diferente dos juízos de direito.<sup>10</sup>

O procedimento sumaríssimo foi criado para definir normas de julgamento e execução das causas cíveis de menor complexidade, permitindo a

---

<sup>6</sup> CATALAN, Marcos Jorge. *O Procedimento do Juizado Especial cível*. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003. p. 11.

<sup>7</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Brasília: Senado Federal, 2005. Artigo 98, inciso I: “A criação dos juizados especiais, que determina que os juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.” Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 de out. de 2012.

<sup>8</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. *Juizados Especiais. A nova mediação paraprocessual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 25.

<sup>9</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Brasília: Senado Federal, 2005. Artigo 24, inciso X: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: X- criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas.” Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 de out. de 2012.

<sup>10</sup> MORAIS, Jose Luis Bolzan. *Mediação e Arbitragem, Alternativas à jurisdição*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria dos advogados, 1999. p. 87.

criação no âmbito Estadual dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. O artigo 3º da lei 9.099/95<sup>11</sup> estabelece essas normas e competências, assim consideradas.

A Lei que rege os Juizados Especiais Cíveis engloba teoricamente a solução para os infundáveis problemas existentes em relação à busca dos direitos e efetivos trabalhos do Poder Judiciário para soluções justas, rápidas e seguras. Introduziu-se um novo mundo jurídico na tentativa de ampliar o acesso à justiça, abrindo as portas aos cidadãos menos favorecidos e ao mesmo tempo ampliando a busca para rápidas soluções aos problemas que lhes afligem.<sup>12</sup>

A nova Lei criou um mecanismo paralelo à justiça comum e os resultados colhidos servem para expansão da justiça, tornando-a acessível e englobando um único sistema para que se concentrem bons resultados na aplicação do Direito brasileiro.<sup>13</sup>

A Lei 9.099/95 nasceu para fornecer a tutela jurisdicional de forma simples, desprovida do rigorismo formal, célere e com baixíssimo custo, com o objetivo de pacificar os conflitos jurídicos e sociológicos dos jurisdicionados, principalmente daquelas camadas menos afortunadas da sociedade<sup>14</sup>, que de certa forma não procurariam o Poder Judiciário para a solução de tais problemas.

## 1.2 PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Um dos maiores fatores da desestabilização social é a litigiosidade reprimida. Os Juizados Especiais e seus princípios visam buscar desenvolver uma

---

<sup>11</sup> BRASIL. *Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Artigo 3º incisos: “I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados; II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.” Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 de out. de 2012.

<sup>12</sup> CATALAN, Marcos Jorge. *O Procedimento do Juizado Especial cível*. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003. p.21.

<sup>13c</sup> “Se introduziu um novo sistema, ou ainda melhor, um micro sistema de natureza instrumental e obrigatório, destinado à rápida e efetiva atuação do direito.” FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. São Paulo: RT, 1995. p. 95.

<sup>14</sup> FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Da competência nos juizados especiais cíveis: Coleção estudos de Direito de Processo Enrico Tulio Liebman*. Vol. 36 São Paulo: RT, 1996. p. 13.

solução pacífica para desempenhar um papel de maior relevo no ordenamento jurídico. A aplicação dos princípios tem como objetivo a transformação do sistema do Poder Judiciário para que este possa ser acessível, rápido e simples, com uma atuação do Estado que opera na distribuição da jurisdição, aproximando cada vez mais o cidadão simples da justiça.<sup>15</sup>

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98 e a Lei 9.099/95 no artigo 1º, impõem a criação dos Juizados especiais ao lado dos princípios orientadores, sendo estes a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, e celeridade, com o objetivo de viabilizar o acesso ao Poder Judiciário, conseqüentemente estimula a conciliação e a transação entre as partes.

Em razão do caráter dinâmico do direito é natural a existência de lacunas no sistema jurídico ante a impossibilidade de um sistema completo. É importante mudar o paradigma da justiça e fazer com que a população se mova, pense, aja e se modifique, e possibilite nova forma a sociedade.

Importante destacar a observância dos princípios basilares do direito, haja vista que o processo deve cumprir seus escopos jurídicos, sociais e políticos para garantir o pleno acesso ao Poder Judiciário e aprimorar os procedimentos, bem como efetivar a busca da justiça no caso concreto.<sup>16</sup>

Toda vez que houver lacunas no sistema normativo aplicável ao caso concreto é necessário o preenchimento, pois há a vedação do *non liquet*. O magistrado não pode eximir-se de proferir decisão e alegar ausência da norma jurídica.<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> BARRETO, Luiz Paulo. *Manual de Mediação Judicial*. 3. ed. Brasília: CNJ, 2010. p. 22.

<sup>16</sup> “O princípio da instrumentalidade mantém o processo preocupado com a lógica do procedimento e sua celeridade, mas também busca ser mais acessível, mais público e mais justo. O processo ajusta-se à realidade sócio-jurídica através de um instrumentalismo substancial fundada numa ética social e busca sua efetividade.” PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 38.

<sup>17</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil, de 11 de janeiro de 1973*: Artigo 126: “O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.” Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 de out. de 2012.



O artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil indica os meios pelos quais serão supridas as lacunas em ordem preferencial e taxativa. São os mecanismos de integração: analogia, costumes e princípios gerais do direito.

Os princípios têm a função de preenchimento de lacunas quando o intérprete não localizar no sistema jurídico norma aplicável ao caso concreto, ou seja, de acordo com a aplicação do disposto do artigo 4º da Lei de introdução do Código Civil, objetiva-se a aplicação de uma norma próxima, *analogia legis*, ou um conjunto de normas próximas, *analogia iuris*, quando não houver norma prevista para determinado caso concreto.<sup>18</sup>

Ora, é admissível por alguns doutrinadores a eficácia normativa dos princípios. Aplicam-se esses como normas jurídicas, portanto não se fala em superioridade da regra constitucional sobre princípio constitucional e sim o direito como um todo, este composto por regras e princípios.<sup>19</sup>

Na fase de conhecimento salvo argüição de suspeição com previsão no artigo 135 do Código de Processo Civil, impedimento com previsão no artigo 134 e causas de extinção no artigo 51 ambas do Código de Processo civil, não há menção a norma supletiva como mecanismo de integração, o que não impede aplicação do Código de Processo Civil por analogia.

Como ordem preferencial se estabelece a superação das omissões com base nos princípios que inspiram todo o sistema jurídico, substrato mínimo que o ordenamento jurídico reputa fundamental em termos vindos do estudo axiológico que influenciam na formulação de determinadas decisões, além de invidiosa função negativa que impede decisões contrárias a seus postulados fundamentais.<sup>20</sup>

A Lei 9.099/95 previa a possibilidade de integração aplicável em seu âmbito de incidência que é a equidade – aplicação do direito justo, benévolo, a partir do sentimento de justiça, sem as limitações previstas no artigo 127 do Código de

---

<sup>18</sup> DIDIER, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 36.

<sup>19</sup> DIDIER, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 28.

<sup>20</sup> CATALAN, Marcos Jorge. *O Procedimento do Juizado Especial cível*. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003. p. 29.

Processo Civil<sup>21</sup>. O artigo 6º da Lei 9.099/95<sup>22</sup> autoriza o julgamento por equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais dessa lei e às exigências do bem comum. A atividade integratória tem que estar sintonizada com os princípios e valores constitucionais, especialmente aos princípios fundamentais.<sup>23</sup>

### 1.2.1 Princípio da Oralidade

O princípio da oralidade traz em sua aplicação a exigência constitucional acerca da valoração da forma oral no tratamento da causa, com objetivo de cumprir inúmeras funções dentro do processo para acelerar a busca dos resultados efetivos e se coaduna com o princípio constitucional trazido no artigo 5º LXXVII da Constituição Federal de 1988.<sup>24</sup>

A Lei 9.099/95 objetiva a simplificação e a celeridade dos processos que tramitam nos Juizados Especiais. A aplicação do princípio da oralidade permite que as partes possam se manifestar de forma simplificada para facilitar a conciliação e proporcionar um resultado positivo, posto que as decisões a serem tomadas produzem efeitos para ambas as partes, pois são obtidas por mútuo consenso.<sup>25</sup>

Com os atos essenciais aplicados ao princípio da oralidade houve grande facilidade do acesso à justiça, haja vista que ações podem ser propostas verbalmente nos Juizados Especiais. Atualmente, há núcleos de redução a termo que são responsáveis pela escrivania.<sup>26</sup> No Juizado Especial Cível a prática do

---

<sup>21</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil, de 11 de janeiro de 1973*: “Art. 127 O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.” Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 de out. de 2012.

<sup>22</sup> BRASIL. *Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Art. 6º da Lei 9.099/95: “O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 de out. de 2012.

<sup>23</sup> MARISA FERREIRA, Dos Santos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Juizados Especiais Cíveis e Federais*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 49.

<sup>24</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Brasília: Senado Federal, 2005. Artigo 5º inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 de out. de 2012.

<sup>25</sup> CATALAN, Marcos Jorge. *O Procedimento do Juizado Especial cível*. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003. p.31.

<sup>26</sup> BARRETO, Luiz Paulo. *Manual de Mediação Judicial*. 3. ed. Brasília: CNJ, 2010. p. 87.

princípio é muito adotada, pois reduz o tempo e viabiliza o julgamento de forma rápida e efetiva dos processos.

### 1.2.2 *Princípio da Simplicidade*

Um requisito primordial de cunho procedimental previsto pela Lei 9.099/05 considera que as questões de menores complexidades sejam julgadas pelo Juizado Especial Cível.

Verifica-se que há uma grande necessidade do banimento do excesso de formalismo nos Juizados Especiais Cíveis, posto que parte da camada da população não consegue validar seus direitos e permanece na classe daqueles que não possuem conhecimento de jurisdição, por isso implica a necessidade de criação de meios hábeis que se conciliem com a simplicidade da justiça, sendo esta simples e célere.<sup>27</sup>

É necessário que as causas complexas não sejam processadas perante o Juizado Especial, pois de fato pode haver desvio da finalidade de seus princípios visados pela Lei, o que estaria desnaturando seu procedimento que foi criado para ser mais rápido e objetivo nas soluções das lides.<sup>28</sup>

Um importante aspecto da inserção do princípio da simplicidade é a possibilidade da ausência do advogado para postular ação nos Juizados, com exceção nas causas que ultrapassem 20 (vinte) salários mínimos e no caso de interposição de recurso. Decorre daí a necessidade de uma maior atenção sobre o processo e o valor dos atos procedimentais, pois as partes na maioria das vezes são leigas, principalmente no que tange ao conhecimento jurídico.<sup>29</sup>

Além da informalidade o princípio da simplicidade é imprescindível para o bom andamento do processo, visto que na Lei 9.099/95 houve uma grande

---

<sup>27</sup> HUTTER, Rudolf. *Os princípios processuais no Juizado Especial Cível*. São Paulo: Iglu, 2004. p. 89.

<sup>28</sup> CATALAN, Marcos Jorge. *O Procedimento do Juizado Especial cível*. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003. p. 26.

<sup>29</sup> MARISA FERREIRA, dos Santos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Juizados Especiais Cíveis e Federais*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 51.

modificação na visão e na postura em relação ao processo e suas formalidades. É necessário que se possa permitir a população o acesso simples e rápido dos seus direitos e por meio da lei fazer com que se consiga atingir os objetivos por ela apregoados.

Em que pese a orientação do referido princípio percebe-se que esse veio para auxiliar na distribuição da justiça aos menos favorecidos e contribuir para uma justiça acessível.

### 1.2.3 *Princípio da Informalidade*

Este princípio consiste na imposição de que os atos processuais devem ser os mais informais possíveis, desconsidera o formalismo exagerado e desnecessário. O Juizado especial ao romper com o formalismo processual elimina litígios de modo mais simples e célere. Por não ser burocrático e não guardar as mesmas formalidades de outros procedimentos, o Juizado especial é mais prático ao cidadão comum, que deixa de se sentir intimidado ao enfrentar a justiça.<sup>30</sup>

Em conjunto com os princípios da oralidade e simplicidade o princípio da informalidade se complementa com os demais, há permissões previstas na Lei 9.099/95, bem como a possibilidade de conciliadores presidirem as audiências de conciliação, a proposição de reclamação oral e a não obrigatoriedade de advogado em causas que não ultrapassem 20 salários mínimos.<sup>31</sup> Ressalta-se ainda que a informalidade é caracterizada pelo não cabimento de questões prejudiciais, ou mesmo perícias.

A formalidade não pode deixar de ser essencial tem que ser utilizada pelo sistema de forma moderada, na exata medida em que permita imprimir segurança e certeza jurídica à relação processual, além da necessidade de adotar

---

<sup>30</sup> CATALAN, Marcos Jorge. *O Procedimento do Juizado Especial cível*. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003. p.32.

<sup>31</sup> MARISA FERREIRA, Dos Santos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Juizados Especiais Cíveis e Federais*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 59.

alguns critérios formais permitindo o máximo de realização do direito com o mínimo necessário de atividade processual.<sup>32</sup>

Os Juizados Especiais sugerem modelos que propõem a solução de demandas de menor complexidade para as quais seja suficiente uma versão simples do processo comum, a fim de solucionar o litígio tendo por finalidade este e outros princípios que oferecerem solução de forma rápida, descomplicada e a baixos custos, principalmente para os casos que envolvam pequeno valor econômico.

#### 1.2.4 *Princípio Economia Processual*

Outro princípio aplicado aos Juizados Especiais é o da economia processual. Consiste no dever da proporção entre fins e meios, busca equilíbrio do custo benefício do processo e determina o melhor resultado na aplicação do direito com um mínimo de atividades processuais.

Em relação à Lei 9.099/95 o único recurso cabível é o recurso inominado, além dos embargos declaratórios,<sup>33</sup> sendo necessário visualizar que apesar dos princípios serem estudados separadamente, todos eles tem uma aplicação interligada. No entanto, o objetivo precípua dos Juizados Especiais Cíveis é que as demandas sejam rápidas e eficientes. Deve ser simples ao tramitar e informais nos seus atos e termos, ainda que se trate do rito sumaríssimo.<sup>34</sup>

#### 1.2.5 *Princípio da Celeridade*

No Juizado Especial destaca-se o princípio da celeridade, que visa à facilidade e praticidade nas suas decisões para que as demandas ocorram de

---

<sup>32</sup> Segundo Cândido R. Dinamarco: “O limite a que pode ser levada a liberdade formal é o ponto onde ela principiaria a ser causa de insegurança dos litigantes e condição para o arbítrio do juiz, sendo certo que a opção pela liberdade; a legalidade vale como salvaguarda de segurança do sistema.” DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 167.

<sup>33</sup> MARISA FERREIRA, Dos Santos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Juizados Especiais Cíveis e Federais*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 55.

<sup>34</sup> CATALAN, Marcos Jorge. *O Procedimento do Juizado Especial cível*. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003. p.34.

maneira mais efetiva. Como maior aplicação tem-se o exemplo da conciliação, que sem dúvida alguma é a melhor forma de se resolver um conflito.

A qualidade do resultado pretendido é vista como conseqüência do contínuo investimento destinado à obtenção de novos conhecimentos das partes, observando que futuros conflitos podem ser evitados pelo aperfeiçoamento dos anteriores.<sup>35</sup> É mais célere para a justiça e mais barato, pois gasta-se menos com despesas processuais e honorários advocatícios sendo ainda mais eficaz, pois os acordos quase sempre são cumpridos voluntariamente.

O princípio da celeridade abrange uma justiça pacífica, pois resolve não só o litígio denunciado no processo, mas o conflito interpessoal que quase sempre se forma ao seu redor, além de afastar o risco de injustiça, como exemplo no caso da conciliação que não há perdedor.

A celeridade é essencial na aplicação dos Juizados Especiais, pois as partes sempre buscam rapidez e eficiência, logo o mais importante é a justiça na resolução da lide. É necessário que haja cautela quando se trata da celeridade, pois o Poder Judiciário visa pacificar o conflito e não lidar com erros justificados pela rapidez das decisões.<sup>36</sup>

### 1.3 FUNDAMENTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CONCILIAÇÃO E TRANSAÇÃO.

Na atividade do Juizado Especial há critérios imprescindíveis que apontam a conciliação e a transação como objetivos precípuos da jurisdição especial. Insculpidos no artigo 2º da Lei 9.099/95<sup>37</sup>, são fatores necessários para aplicação da celeridade no processo.

---

<sup>35</sup> SAMPAIO, Lia C.; BRAGA NETO, Adolfo. *O que é a mediação de conflitos?* São Paulo: Brasiliense, 2007. p.134.

<sup>36</sup> CATALAN, Marcos Jorge. *O Procedimento do Juizado Especial cível*. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003. p. 36.

<sup>37</sup> BRASIL. *Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Artigo 2º: “*O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.*” Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 de out. de 2012

Diante da criação dos juizados especiais cíveis surge a figura positiva da conciliação. A história da mediação e conciliação vem de uma longa trajetória, a qual já esteve prevista nas Ordenações Manuelinas e Filipinas, e presente no artigo 161 da primeira Constituição Imperial, posteriormente na segunda metade do século XIX.

A conciliação começou a ser banida e abandonada pelo Código de Processo Civil de 1939, volta a ser lembrada no ano de 1974. Retorna com força ao ordenamento jurídico. Esse movimento da volta da conciliação foi devido a uma grande necessidade de se desenvolver alternativas necessárias para soluções rápidas de litígios, pois a estrutura da Justiça Comum se encontrava muito sobrecarregada de processos, com altas despesas e litigiosidades reprimidas.<sup>38</sup>

Como elemento característico dos juizados de pequenas causas nos Estados Unidos a conciliação fortemente influenciou o legislador brasileiro a ponto de incluí-la em seu sistema dos juizados especiais. Atualmente, nos Estados Unidos em média 90% dos litígios são dirimidos pela arbitragem, deixando ao Poder Judiciário somente o que lhe compete. Essa porcentagem vem se espelhando nos Juizados Especiais Cíveis Brasileiros, que também estão adotando uma forma mais célere e conciliatória para dirimir conflitos abordados na Justiça.<sup>39</sup>

A solução do litígio por meio da conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo iluminado pelos princípios dos Juizados com a assistência de um terceiro no caso, o conciliador, na intenção de catalisar a solução que as partes propõem para findar o processo.<sup>40</sup> O ordenamento do sistema processual prevê atualmente, duas formas para o Poder Judiciário resolver os conflitos que lhe são levados nos processos: a forma conciliada e a forma impositiva.

A forma conciliada é a preferida do sistema processual civil, pois está posta em primeiro lugar no Código de Processo Civil em seus artigos 277, 331 e

---

<sup>38</sup> BARRETO, Luiz Paulo. *Manual de Mediação Judicial*. 3. ed. Brasília: CNJ, 2010. p. 21.

<sup>39</sup> BARRETO, Luiz Paulo. *Manual de Mediação Judicial*. 3. ed. Brasília: CNJ, 2010. p. 22.

<sup>40</sup> MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; ROCHA, Felipe Borring. *Juizados Especiais Cíveis. Novos Desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 6.

448<sup>41</sup>, esses artigos mesmo que indiretamente impõe ao juiz a tentativa conciliação entre as partes antes de iniciar a instrução do processo, isso porque a instrução é a fase mais demorada, mais desgastante e mais onerosa do processo. Há ainda o artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil <sup>42</sup> que coloca dentre os poderes/deveres do juiz na direção do processo.

A conciliação de fato é privilegiada nos juizados especiais, é estabelecida como pressuposto necessário para que antes de uma fase de instrução haja tentativa de se resolver o conflito, busca-se uma solução célere e pacífica para o problema disposto entre as partes.

Para a passagem à fase de instrução e julgamento a conciliação constitui necessário instrumento processual, eficaz para propiciar a real e efetiva solução dos conflitos inerentes à vida em sociedade, o que confere valorosa contribuição na própria atividade dos magistrados e confere maior qualidade e celeridade na realização de suas atribuições jurisdicionais.<sup>43</sup>

Como instituto processual a conciliação pode ser vista como um ponto de encontro entre a autocomposição e a heterocomposição da lide. É autocomposição porque as próprias partes tutelam seus interesses fixando livremente o conteúdo do ato que irá compor o litígio, mas tal ponto de convergência é encontrado por iniciativa e sob as sugestões de um conciliador qualificado que buscará conduzir as partes no sentido de uma composição consoante com a equidade. Observa-se que a autocomposição pode ser judicial como extrajudicial e independente da forma será autonegociação.<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil, de 11 de janeiro de 1973*: “Artigo 277: O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada. Artigo 331: Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se. Artigo 448: Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes”. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 de out. de 2012.

<sup>42</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil, de 11 de janeiro de 1973*: “Artigo 125: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.” Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 de out. de 2012.

<sup>43</sup> MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; ROCHA, Felipe Borring. *Juizados Especiais Cíveis, Novos Desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 9.

<sup>44</sup> SILVA, Augusto Vinícius Fonseca; CORREA, Luís Fernando Nigro. *Juizados Especiais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 255.



O desafio da conciliação nos Juizados Especiais Cíveis concentra-se na busca de alternativas para replicar bons resultados no desenvolvimento no âmbito do sistema de justiça, de maneira que os cidadãos tenham interesse em adotá-la como mecanismo alternativo ao processo judicial para resolução de suas demandas, pois além de auxiliar as partes a resolverem suas disputas com elevado grau de satisfação, proporciona aos litigantes um aprendizado não verificado no tradicional processo da conciliação.<sup>45</sup> O objetivo da conciliação é evitar o prolongamento da lide, diminuindo os custos e o tempo da tramitação.

Destarte, para doutrina majoritária há que se falar em mediação como procedimento diferenciado da conciliação, o qual é utilizado em alguns casos específicos para soluções de conflito. A mediação é uma técnica não-estatal<sup>46</sup> na busca da solução da lide, pela qual o mediador coloca-se entre os contendores e tenta conduzi-los à solução através da autocomposição.

O mediador é um terceiro geralmente escolhido pelas partes, pode ser conhecido como catalisador de acordo. É um profissional qualificado que tenta fazer com que as partes descubram as causas do problema. Em uma posição mais eqüidistante do conflito tenta remover os problemas identificados e facilita o diálogo. Para doutrina minoritária não há distinção entre conciliador e mediador, ambos buscam um acordo entre as partes e a melhor solução para o conflito mitigado.<sup>47</sup>

Devido à crise do Poder Judiciário a conciliação aparece como saída para redução do número de processos por tratar-se de uma solução simples, tornando-se um grande incentivo para que as partes de certo modo não ingressem novamente à justiça e busquem sempre uma resolução simples para seus conflitos.<sup>48</sup>

---

<sup>45</sup> BARRETO, Luiz Paulo. *Manual de Mediação Judicial*. 3. ed. Brasília: CNJ, 2010. p. 13.

<sup>46</sup> “A mediação é uma técnica de resolução de conflitos não-adversarial que, sem imposições de sentenças e laudos e, com profissional devidamente preparado, auxilia as partes a acharem os seus verdadeiros interesses e preservá-los num acordo criativo onde as duas partes ganhem.” SILVA, João Roberto da. *A mediação e o processo de mediação*. São Paulo: Paulistanajur, 2004. p. 13.

<sup>47</sup> DIDIER, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 68.

<sup>48</sup> SALVADOR, Antônio Raphael Silva. *Juizados Especiais Cíveis*. São Paulo: Atlas, 1999. p. 29.

Concomitantemente com a implantação do procedimento de resolução de conflitos é importante salientar o real interesse das partes em propor qualquer ação que muitas vezes distingue-se daquilo que é trazido ao conhecimento do Poder Judiciário, daquilo que efetivamente é interesse das partes, pois apenas resolver o conflito nos seus limites na maioria das vezes não satisfaz os verdadeiros interesses jurisdicionados.<sup>49</sup>

Somente a resolução integral do conflito conduz à pacificação social, não basta apenas resolver a lide processual, aquilo que foi trazido pelos advogados, ou pelas partes ao processo, se o verdadeiro interesse que motivaram as partes a litigar não for devidamente identificado e resolvido.<sup>50</sup>

A transação no direito civil – negócio jurídico pelo qual os sujeitos de uma obrigação resolvem extinguí-la mediante concessões recíprocas–, e a conciliação no direito processual civil são institutos que têm cumprido satisfatoriamente suas finalidades na composição e resolução de controvérsias. Nas duas hipóteses as partes podem terminar o litígio mediante concessões recíprocas, resolvendo não apenas o litígio aparente, mas o aspecto subjetivo do conflito.

A partir do direito vigente positivado foi possível demonstrar que por meio dos conselhos de conciliação e arbitragem anteciparam-se à Lei 7.244/1984, decorridas das experiências pioneiras do Rio Grande do Sul, Paraná, Bahia entre outros Estados da Federação. Em regra, no Brasil são editadas alterações na legislação vigente e em novas normas sem que se façam estudos prévios, planejamentos ou análise de impacto que poderão advir das inovações propostas.<sup>51</sup>

A conciliação não solucionará todos os problemas jurídicos, mas efetivamente viabilizará acesso ao processo para um grande número de pessoas e em variadas questões de menor complexidade, para que esses avanços não retratem uma falha no sistema há que se propiciar uma estrutura adequada.

---

<sup>49</sup> VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO Maria Alice Rezende; MELO Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 93.

<sup>50</sup> MORAES, Silvana Campos. *Juizado Especial Cível*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 79.

<sup>51</sup> SALVADOR, Antônio Raphael Silva. *Juizados Especiais Cíveis*. São Paulo: Atlas, 1999. p. 30.

O Poder Judiciário tem por objetivo a pacificação social, no exercício do monopólio da jurisdição e busca a resolução dos conflitos por meio da aplicação da lei. Em uma visão tradicional a resolução dos conflitos opera-se pela substituição da vontade das partes pela interpretação judicial.<sup>52</sup>

A Lei 9.099/95 enfatiza a conciliação, suas vantagens na lei versam sobre vários aspectos, entre eles destacam-se primeiramente o valor que pode ser ajustado entre as partes podendo ultrapassar a alçada, de acordo com o artigo 3º §3 da Lei 9.099/95<sup>53</sup>, há ainda possibilidades de homologação em procedimentos incompatíveis com o rito sumaríssimo, desde que não se cuide de matéria que esteja vedado o processamento nos Juizados, de acordo com o artigo 3º §2 da Lei 9.099/95<sup>54</sup>.

A sentença homologatória do acordo resolve o processo cognitivo e possibilita se for o caso de descumprimento do pactuado, a imediata realização da fase de execução, pois tem esta sentença eficácia de título executivo judicial, como dispõe o artigo 22 § único da Lei 9.099/95<sup>55</sup>. Por fim, não se admite recurso ou ação rescisória e há possibilidade de parcelamento.

No âmbito processual verificam-se riscos na lei dos Juizados Especiais, onde há possibilidade de renúncia ao crédito que exceder a 20 salários mínimos para a parte sem assistência de advogado e de 40 vezes o salário mínimo para litigante assistido por advogado.

---

<sup>52</sup> MORAES, Silvana Campos. *Juizado Especial Cível*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 71.

<sup>53</sup> BRASIL. *Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. “Artigo 3º §3º da Lei 9.099 de 1995: O Juizado Especial Cível tem competência para a opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.” BRASIL. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 de out. de 2012.

<sup>54</sup> BRASIL. *Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. “Artigo 3º §2º da Lei 9.099 de 1995: Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.” Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 de out. de 2012.

<sup>55</sup> BRASIL. *Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. “Artigo 22, § único: Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.” Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 de out. de 2012.

No sistema probatório concentrado há regras do ônus da prova, como previsto no artigo 333 do Código de Processo Civil<sup>56</sup>, e no caso do consumidor o que justifica a transferência do encargo respectivo é apenas a insuficiência pessoal do consumidor de promovê-la. Em alguns casos a hipossuficiência não é dado básico para a inversão, a regra da inversão do ônus da prova encontra-se no artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor<sup>57</sup>.

O novo enfoque de tratamento da resolução dos conflitos do Poder Judiciário advém do contexto, no qual se observa que a via tradicional de solução da litigiosidade, não se manifesta como a melhor forma de satisfazer tais pretensões. Viabiliza-se um novo conceito de justiça, que, no atual momento denomina-se justiça conciliatória.

Esta justiça especial não tem base na polarização do processo judicial, por ser tendente à obtenção de consenso, evita o acirramento de ânimos entre as pessoas que tenham que persistir convivendo e coexistindo na mesma comunidade, no mesmo meio. Esse tipo de justiça é mais destinado a resolver conflitos, ou seja, avaliar situações vislumbrando um bem maior, se preocupando com a conservação das relações sociais.<sup>58</sup>

A conciliação é cada vez mais prestigiada nos Juizados Especiais em função de sua gratuidade, de sua rapidez e de sua informalidade aproxima-se muito mais da realidade dos inúmeros litígios existentes no seio social, permite que esses

---

<sup>56</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil, de 11 de janeiro de 1973*: “Artigo 333 do Código de Processo Civil: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.” Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 de out. de 2012.

<sup>57</sup> BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor, de 11 de setembro de 1990*: “Art. 6º do Código de Defesa do Consumidor: São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.” Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 de out. de 2012.

<sup>58</sup> MORAES, Silvana Campos. *Juizado Especial Cível*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 73.

venham a ser regulados por órgão estatal, legitima a jurisdição pública e o controle da atuação do Direito pelo Estado.<sup>59</sup>

Por fim, a experiência de conciliação nos Juizados Especiais só tende a produzir bons resultados, visto que torna um processo de valores sociais ligados às questões em debate, além da busca pela restauração do senso de valor e poder para que as partes estejam mais aptas a melhor dirimirem futuros conflitos.

Insta salientar que é preciso abordar a compreensão do ponto de vista da outra parte por meio da exposição de sua versão dos fatos com a facilitação de um mediador/conciliador, este administra o conflito de forma a manter o relacionamento anterior com a outra parte, predomina-se o empoderamento do termo em inglês “*empowerment*”, que significa a busca pela restauração do senso de valor para uma nova oportunidade de administrar futuros conflitos.<sup>60</sup>

---

<sup>59</sup> SILVA, Augusto Vinícius Fonseca; CORREA, Luís Fernando Nigro. *Juizados Especiais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 11.

<sup>60</sup> BARRETO, Luiz Paulo. *Manual de Mediação Judicial*. 3. ed. Brasília: CNJ, 2010. p. 70.

## 2 DO ACESSO À JUSTIÇA

### 2.1 A CRISE DAS JURISDIÇÕES BRASILEIRAS

A Resolução 125/10 do CNJ considera que o direito de acesso à Justiça previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa. A idéia desse acesso assim como outros institutos passa por transformações ao longo do tempo.

O tempo de forma específica tem influências diretas das modificações sofridas pelo processo civil, de modo que o acesso à justiça possui, atualmente, nova compreensão. Acerca dos juizados especiais é imprescindível observar que a Lei 9.099/95 veio para facilitar a vida da população que busca seus direitos de forma simples e rápida.<sup>61</sup>

O acesso à justiça é um direito constitucional do cidadão e é considerado como a mais fundamental das obrigações estatais, busca garantir ao indivíduo todos os seus direitos reconhecidos normativamente. Garantir esse direito é a forma mais expressiva de valorizar a cidadania, razão por que está sendo reconhecido em todas as civilizações como uma das maiores conquistas em benefício do homem a ser cultivada de modo profundo neste século XXI.<sup>62</sup>

Essa garantia prevista na Constituição de 1988 é uma estrutura processual razoável capaz de proporcionar aos litigantes, celeridade e rapidez com o foco no futuro e na socialização para que se obtenham soluções adequadas para manutenção do Estado. A rapidez significa para muitos, os valores por excelência, porém não deve ser aplicado em todos os momentos do processo, visto que nem sempre uma justiça muito rápida é uma justiça de qualidade.

---

<sup>61</sup> MORAES, Silvana Campos. *Juizado Especial Cível*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 83.

<sup>62</sup> SADEK, Maria Tereza. *Acesso à Justiça*. São Paulo: Konrad Adenauer Stiftung, 2001. p.39.

A busca do acesso à justiça de modo compreensivo é essencial.<sup>63</sup> Alguns fatores têm contribuído para que o direito ao acesso à jurisdição seja mais retórico que efetivo, entre eles a demora na solução da lide, o alto valor das custas judiciais e dos honorários advocatícios, a falta de conhecimento jurídico por parte da população leiga e muitos outros fatores que dificultam à acessibilidade do cidadão aos seus direitos.

O tempo representa uma grande ameaça aos direitos e ao processo em geral. A garantia do cidadão ao devido processo legal abarca também a necessidade de que o julgamento se opere num prazo razoável, a questão do acesso à justiça a uma justa composição dos conflitos de interesses não se resolve em uma simples promessa, ainda que escrita na Constituição Federal baseada no princípio da inafastabilidade da jurisdição, como prevê o artigo 5º, inciso XXXV.<sup>64</sup>

O Poder Judiciário é fornecedor de serviços públicos de tamanha importância, e apresenta uma tendência ainda maior para seu crescimento. Apesar dos recursos, ainda não foi possível uma organização para tornar o Estado totalmente democrático, o que inviabiliza o acesso a uma justiça receptiva, ou seja, é necessário o investimento do Estado nos programas de pacificação social, resolução de conflitos e conscientização da população acerca de seus deveres e direitos perante a sociedade.<sup>65</sup>

---

<sup>63</sup> De acordo com Mauro Cappelletti: “*O recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em seqüência cronológica. Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso - a primeira ‘onda’ desse movimento novo - foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os ‘difusos’, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro - e mais recente - é o que nos propomos a chamar simplesmente “ênfase de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.*” CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. p. 31.

<sup>64</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Brasília: Senado Federal, 2005. Artigo 5º inciso XXXV: “*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*” Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 de out. de 2012.

<sup>65</sup> “*A expressão acesso à justiça determina duas finalidades básicas do sistema jurídico, a primeira diz respeito à acessibilidade a todos, a segunda está relacionada à produção de resultados que sejam individuais e socialmente justos.*” MEDINA, Eduardo Borges Mattos. *Meios alternativos de soluções de conflitos: o cidadão na administração da justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. p. 36.

Inquestionável são os números de processos que se concentram em uma camada da específica da população, ou seja, poucos procuram muito e muitos procuram pouco. Enquanto a maior parte não tem conhecimento de que existe o Poder Judiciário outros tiram vantagens de sua utilização. Comprovadamente estes conhecedores da justiça obtêm vantagens, pois desestruturam e provocam um crescimento desproporcional no número de processos entrados nos Tribunais.<sup>66</sup>

Através das informações do uso dos serviços do Poder Judiciário, um dos motivos dos tribunais estarem lotados de processos é que uma parcela restrita da população é prejudicada, pois há excessiva facilidade para um tipo de litigante, ou seja, aqueles que dispõem de mais recursos econômicos, sociais e intelectuais, os quais transformam a Justiça, em um sistema seletivo, sobretudo carregado de demandas, muitas vezes desnecessárias à garantia de direitos.<sup>67</sup>

A idéia para qualquer proposta de reforma do Poder Judiciário deve ser apreciada levando em consideração a inserção de todas as classes sociais no sistema, deve se atentar aos pleitos da cidadania para garantir o efetivo direito de todas as camadas de litigante.

Na manutenção do ordenamento jurídico, surgiu uma nova ordem jurídica processual. Essa ordem visa outros caminhos para desobstrução das vias jurisdicionais, sendo essas, a tutela de interesses metaindividuais como exemplo da ação civil pública, mandado de segurança coletivo e a simplificação de procedimentos, aperfeiçoando os dispositivos legais, tudo em prol de minimizar as delongas processuais.

Posteriormente, surgiu a reforma do Poder Judiciário marcada pelo denominado Pacto de Estado<sup>68</sup> em favor de uma justiça mais rápida e republicana, que refletiu de forma significativa na mudança do Poder Judiciário.

---

<sup>66</sup> SADEK, Maria Tereza. *Acesso à Justiça*. São Paulo: Konrad Adenauer Stiftung, 2001. p. 40.

<sup>67</sup> SADEK, Maria Tereza. *Acesso à Justiça*. São Paulo: Konrad Adenauer Stiftung, 2001. p. 41.

<sup>68</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. *Pacto Republicano*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={8E452D90-6A84-4AA6-BBCE-D6CB5D9F6823}&BrowserType=IE&LangID=ptbr&params=itemID%3D%7BA08DD25C%2D48A6%2D490B%2D9989%2DECC844FA5FF1%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D>> Acesso em: 10 de out. de 2012.



Esse pacto mobilizou os três poderes e gerou grande repercussão no ordenamento jurídico,<sup>69</sup> deu início a uma grande modificação em relação à ampliação ao acesso à justiça. Houve grandes mudanças a partir da inserção do Pacto de Estado em favor de um Poder Judiciário mais rápido e republicano, entre essas a inclusão dos Juizados especiais e Justiça itinerante.

Há grandes incentivos em projetos para reforma do Poder Judiciário, além do Pacto já mencionado existem programas incentivados pelo Ministério da Justiça que buscam experiências a fim de obter sucesso e contribuir com a facilitação do acesso à justiça, bem como criação de programas que incentivem a agilidade processual, a conciliação, a informatização do processo e banco de iniciativas ao acesso à justiça.<sup>70</sup>

A preocupação governamental em criar mecanismos facilita o acesso à justiça, e reflete para que a prestação jurisdicional seja de modo mais célere. Surgiram mecanismos institucionalizados paralelos ao aparelho do Poder Judiciário como meios alternativos na solução dos litígios, esses mecanismos são auxiliados pela intervenção de terceiros no caso dos Juizados Especiais Cíveis nas vestes dos conciliadores, e visa obter acordo entre as partes litigantes.

Através da conciliação se visualiza uma oportunidade para que se possa aliviar o Poder Judiciário e atender com presteza aos anseios da população.<sup>71</sup> Há grandes barreiras e questões que influenciam decisivamente na dificuldade de se ter acesso ao Poder Judiciário, bem como a falta de informação, os altos custos do

---

<sup>69</sup> Diz o Pacto de Estado em favor de um judiciário mais rápido e republicano: “*Uma das maiores facetas mais relevantes está no reconhecimento de direitos de populações tradicionalmente esquecidas e sem informações quanto às leis.*” BRASIL. Ministério da Justiça. *Pacto Republicano*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID={8E452D90-6A84-4AA6-BBCE-D6CB5D9F6823}&BrowserType=IE&LangID=ptbr&params=itemID%3D%7BA08DD25C%2D48A6%2D490B%2D9989%2DECC844FA5FF1%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D>> Acesso em: 10 de out. de 2012.

<sup>70</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. *Banco de iniciativas: Reforma do Judiciário*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID={B162128B-53F4-4272-A2F1-C28DD4E0173A}&params=itemID={25CE44F1-8ED6-4E3A-AC01-F48EE83F72D2};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>> Acesso em: 10 de out. de 2012.

<sup>71</sup> MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; ROCHA, Felipe Borring. *Juizados Especiais Cíveis, Novos Desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 212.

processo, a lentidão burocrática, o excesso de formalismo e as diferenças entre as partes.

Os altos custos processuais inviabilizam as causas de pequeno valor e para a camada de classe baixa esses custos superam os valores pleiteados e então são desmotivados ou mesmo excluídos do sistema. Há necessidade de cuidado com qualquer processo de ampliação para que o cidadão não possa ser prejudicado e não deixe de exercer a cidadania na busca de seus direitos.<sup>72</sup>

É necessário tornar o sistema jurídico mais acessível, expurgar os problemas que dificultam o movimento do acesso e incorporar uma nova visão do direito através da acessibilidade pela reeducação das custas processuais e do tempo que se gasta até a finalização de um processo. O sistema é mais comprometido pelo excesso de formalismo e procedimentos do que com a garantia efetiva de direitos.

Os Juizados Especiais Cíveis representam um primeiro passo para a efetividade do exercício do cidadão para que possa buscar seus direitos, porém não garante por si só a ampliação do acesso à Justiça, mas vêm estabelecendo uma melhoria na solução de litígios de forma rápida e simples.

## 2.2 CLASS ACTION E RULE 23

O ordenamento jurídico brasileiro sofreu grande influência de vários institutos de outros países. A utilização do direito comparado facilita a implantação de novos modelos ou paradigmas na busca da solução da crise do acesso ao Poder Judiciário.

O direito processual coletivo brasileiro, comparado as denominadas “*class actions*”, foi proveniente do direito norte-americano, sendo a grande base da tutela coletiva brasileira. O Brasil prevê algumas formas de ações coletivas: uma é a defesa de direitos difusos; outra é a defesa de direitos individuais com tratamento processual coletivo; e por fim os direitos coletivos em sentido estrito, que são direitos

---

<sup>72</sup> SADEK, Maria Tereza. *Acesso à Justiça*. São Paulo: Konrad Adenauer Stiftung, 2001. p. 94.

transindividuais de natureza indivisível, ambos previsto no artigo 81, parágrafo único, incisos I,II e II do Código de Defesa do Consumidor.<sup>73</sup>

A tutela coletiva tem como objetivo promover a economia processual, o acesso à justiça, aplicação voluntária do direito material e os avanços das relações humanas entre si.<sup>74</sup> A “*class action*” norte-americana deriva do instituto inglês denominado, “*Bill of Peace*”, que tinha por “*ratio*” prevenir a multiplicidade de litígios com o mesmo objeto, ou seja, com nítido propósito de economia processual. Logo, as ações coletivas facilitaram a judicialização de pequenas causas, proporcionando o acesso à justiça.<sup>75</sup>

O impulso à utilização da “*class action*” nos Estados Unidos, decorreu em grande parte, aos movimentos sociais e a emergência dos “*civils rights*”, – direitos difusos–, como vetor de mobilização social, que influenciou reformas na legislação e na jurisprudência americana. A partir dos anos 60, se iniciou a atuação nas ações coletivas como mecanismo de regulação do sistema político e do mercado.<sup>76</sup>

A “*class action*” americana, juntamente com a “*rule*” 23<sup>77</sup> foram dois grandes instrumentos processuais que incentivaram o estudo da ação coletiva no Brasil direta ou indiretamente, seja para os danos sofridos por um grande número de consumidores seja no caso de interesses difusos.

---

<sup>73</sup> BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor, de 11 de setembro de 1990*: “Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 de out. de 2012.

<sup>74</sup> LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações Coletivas: História, teoria e prática*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 218.

<sup>75</sup> LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações Coletivas: História, teoria e prática*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 149.

<sup>76</sup> LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações Coletivas: História, teoria e prática*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 154.

<sup>77</sup> “*Rule 23*”: “Um ou mais membros de uma classe podem processar ou serem processados como representante de uma parte e em nome de todos. Além da necessidade de haver ações e questões em comum na classe. Por fim, o representante da classe irá adequar e proteger os interesses pleiteados.” LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações Coletivas: História, teoria e prática*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 156.

A maioria dos países que adotaram o instrumento da ação coletiva para facilitar as demandas em juízo seja para os danos sofridos por uma multidão de consumidores, “*rule*” 23.<sup>78</sup>

A “*rule*” 23 após uma definição geral da ação coletiva descreve três subcategorias da ação, que segue um procedimento e encerra com uma decisão sobre a admissão ou não do processamento da ação sobre a forma coletiva. A ação poderá ser coletiva tanto no pólo ativo quanto no pólo passivo.<sup>79</sup>

Nos Estados Unidos a economia processual e a eficiência na resolução da lide são primordiais para aplicação do Direito. As ações coletivas autorizam que inúmeras ações individuais sejam substituídas por uma única e influencia na economia financeira uma vez que os custos da demanda são rateados entre todo o grupo.

A “*class action for damages*” foi particularmente relevante para a experiência brasileira porque dela derivou a inspiração para a tutela coletiva de interesses individuais homogêneos. A prevalência das questões coletivas sobre as individuais é condição de admissibilidade no sistema da “*class action for damages*” norte-americanas, que por sua vez também é necessária a admissibilidade no ordenamento brasileiro, porquanto só possibilita a tutela coletiva dos direitos individuais quando estes forem homogêneos e observa a importância do direito comparado para aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>80</sup>

As “*class actions*” norte-americanas foram fundamentais para influência de alguns aspectos aplicados ao estudo do direito no Brasil, visto que trabalha juntamente com a efetivação do acesso á justiça. Segundo os institutos usados no sistema americano, originou-se no Brasil a tutela coletiva dos direitos individuais. Atualmente, demandas vêm sendo propostas por pessoas que dificilmente teriam condições sequer de conhecer seus direitos e jamais chegariam a

---

<sup>78</sup> L'HEUREUX, Nicole. *Acesso eficaz à justiça: Juizado de Pequenas Causas e Ações coletivas*. São Paulo: Revista de Direito do Consumidor, n.5, 1993. p. 86.

<sup>79</sup> LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações Coletivas: História, teoria e prática*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 157.

<sup>80</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 38.

pleitear suas pretensões na justiça, todavia este paradigma vem mudando pouco a pouco.

O sistema americano na defesa de direitos difusos e coletivos é avançado e possui inúmeros institutos que podem ser utilizados na legislação brasileira, ainda que o direito brasileiro possua regras mais pertinentes é preciso aperfeiçoar o sistema teórico e normativo, definindo melhor os conceitos e as disciplinas processuais.<sup>81</sup>

A solução de conflitos pela via judicial brasileira ainda carece de melhoras, o custo do processo pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas ou a aceitar acordos por valores inferiores àqueles que teriam direito.<sup>82</sup> Em certos aspectos a justiça americana aproxima-se de uma justiça mais acessível, justiça essa que o Brasil, deveria adotar para assegurar maior possibilidade dos cidadãos de todas as classes econômicas garantir seus direitos através de um sistema acessível.

### 2.3 ACESSIBILIDADE E UTILIZAÇÃO DOS MÉTODOS CONCILIATÓRIOS COMO ALIADOS DO PODER JUDICIÁRIO.

A sistemática dos Juizados Especiais nasceu da constatação de que o cidadão comum envolvido em causas de reduzido valor econômico ou de menor complexidade não encontrava no Poder Judiciário a possibilidade de ter respostas rápidas e eficientes, logo, não tinha o seu problema resolvido de imediato, ou devido às altas custas processuais ou em decorrência da morosidade e do excesso de formalismo jurídico.<sup>83</sup>

A criação dos Juizados Especiais de pequenas causas representou um enorme avanço na tentativa de se colocar à disposição de um número cada vez maior de cidadãos a possibilidade de resolver os seus litígios por intermédio da via

---

<sup>81</sup> LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações Coletivas: História, teoria e prática*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 218.

<sup>82</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. p. 20.

<sup>83</sup> SADEK, Maria Tereza. *Acesso à Justiça*. São Paulo: Konrad Adenauer Stiftung, 2001. p. 43.

judicial. O monopólio da jurisdição como órgão exclusivo da composição dos conflitos tem comportado temperamentos, e o acesso à justiça está ampliando para admitir meios alternativos à jurisdição.

Como o maior enfoque do Poder judiciário é a pacificação social, o trabalho para se desenvolver técnicas de conciliação é cada vez maior. Ora, a solução heterocompositiva por algumas vezes não permite ao magistrado a efetiva pacificação social, visto que só lhe cabe apreciar as razões do conflito que estiverem expressos pelas partes, de uma forma posicional sem aprofundar sua compreensão na lide processual.<sup>84</sup>

Do ponto de vista de um enfoque diferente, percebe-se que o Poder Judiciário pode alcançar a pacificação social com a utilização de meios alternativos a resoluções de conflitos, entre os meios pacíficos de composição de litígios podemos destacar a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem.

A conciliação é um dos meios mais utilizados nos Juizados Especiais Cíveis, especialmente no Distrito Federal. A sistemática da conciliação, como uma forma mais simples e rápida de soluções de conflito, é uma realidade satisfatória e indica a eficiência do sistema dos Juizados Especiais na busca de um acordo como forma privilegiada.<sup>85</sup>

Muito embora os meios utilizados para composições de litígios sejam parecidos, há pequenas diferenças que são importantes para distinguir e aplicar esses métodos separadamente cada um com sua técnica, porém sempre com foco no futuro para dirimir conflitos. Importante destacar a diferença entre mediação e conciliação, sendo métodos utilizados com frequência principalmente nos Juizados Especiais Cíveis de Brasília.

---

<sup>84</sup> “A pacificação social não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto; que na maioria das vezes não é aceita de bom grado pelo vencido.” GRINOVER, Ada Pelegrini. *Deformalização do processo e deformalização das idéias, in novas tendências do direito processual*. São Paulo: Forense Universitária, 1990. p. 88.

<sup>85</sup> SADEK, Maria Tereza. *Acesso à Justiça*. São Paulo: Konrad Adenauer Stiftung, 2001. p. 55.

A mediação se distingue da conciliação por algumas simples diferenças entre elas a não intervenção do mediador no procedimento, pois não é necessário que haja interferência visto que ambas as partes chegam a um acordo sozinho, o mediador apenas orienta as partes sem sugerir.

Pelas características da conciliação é evidente que há grande possibilidade de facilitar mais ainda o acesso à justiça, pois possui qualidades marcantes e ao mesmo tempo simples, capaz de alcançar a real pacificação social. Pode-se definir a conciliação como um acordo de vontades que resulta de concessões mútuas em que um terceiro imparcial, ajuda, orienta e facilita a composição entre os envolvidos. Pode o conciliador inclusive, orientar e sugerir soluções, participar do conteúdo final da decisão sem, contudo avaliar o mérito da questão.<sup>86</sup>

Devido à grande dificuldade que a população encontra em relação ao acesso à justiça, a conciliação se apresenta como uma das soluções na aplicação do processo judicial brasileiro e deve ser influenciada pela força do Poder Judiciário para que ambos os institutos caminhem juntos, com alvo de efetivar a justiça a toda população.

---

<sup>86</sup> L'HEUREUX, Nicole. *Acesso eficaz à justiça: Juizado de Pequenas Causas e Ações coletivas*. São Paulo: Revista de Direito do Consumidor, n.5, 1993. p. 92.

### 3 APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 125 NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA

#### 3.1 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça nasceu com objetivo macros, que são: a responsabilidade, a democratização interna, e o planejamento estratégico; esses objetivos buscam traçar novos rumos para controle externo do Poder Judiciário.<sup>87</sup>

Com a reforma do Poder Judiciário e a Emenda à Constituição número 45 do ano de 2004 surgiu O Conselho Nacional de Justiça surgiu. Composto de quinze membros sendo nove pertencentes à Magistratura e seis externos, dentre os seis externos, dois pertencem ao Ministério Público, dois são advogados e dois são cidadãos, ou, ainda, nove membros do Judiciário e quatro membros pertencentes às funções essenciais – 2 membros do Ministério Público e 2 da advocacia –, por fim, dois pertencentes à sociedade, ou seja, cidadãos.

Essa composição encontra-se nos termos do artigo 103-B, da Constituição Federal.<sup>88</sup> Conforme artigo 92 I-A da Constituição Federal Brasileira,<sup>89</sup> o

---

<sup>87</sup> *II seminário Internacional Brasil-Alemanha Thompson Flores*, série cadernos do CEJ 27, Conselho da justiça Federal, 2011. p. 122.

<sup>88</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro 1988*. Brasília: Senado Federal, 2005. “Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)I](#) - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)II](#) - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; VI -um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal”. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 de out. de 2012.

<sup>89</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Brasília: Senado Federal, 2005. “Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).” Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 de out. de 2012.



Conselho Nacional de Justiça integra o Poder Judiciário. Sua função é controlar a atuação administrativa e financeira da justiça, além do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes cabendo atribuições conferidas pelo Estatuto da magistratura. Pode-se afirmar que o Conselho Nacional de Justiça busca contribuir para que a prestação jurisdicional seja efetiva.

De acordo com os termos do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, é preciso zelar pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Observa-se ainda, que o Conselho Nacional de Justiça não exerce função jurisdicional e seus atos poderão ser revistos pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>90</sup>

Malgrado o Conselho Nacional de justiça não exerça função jurisdicional, seu papel perante a sociedade e o Poder Judiciário é de grande importância. No âmbito dos Juizados Especiais e em outras esferas a sua atuação compreende no planejamento estratégico e proposição de políticas judiciárias.

Cabe ainda ao CNJ a modernização tecnológica do Poder Judiciário, ampliação do acesso à justiça, pacificação, responsabilidade social, melhoria nas práticas e aplicação da celeridade nos serviços judiciais e por fim publicação semestral do relatório estatístico sobre movimentação processual além de outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País.<sup>91</sup>

Outrossim, impende destacar que a institucionalização do Conselho Nacional de Justiça, pela Emenda Constitucional número 45/2004, mais conhecida como a Reforma do Poder Judiciário, foi de enorme relevância para os métodos autocompositivos de resolução de conflitos.

Incumbido do controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, o CNJ tem como um de seus principais projetos: o Movimento pela Conciliação. Consiste na divulgação e

---

<sup>90</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Brasília: Senado Federal, 2005. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 de out. de 2012.

<sup>91</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1229.

incentivo à solução de conflitos por meios alternativos, com vistas a garantir maior celeridade e efetividade ao cidadão.

### 3.2 A RESOLUÇÃO 125 DO CNJ

A criação da resolução 125 que dispõe sobre a mediação e conciliação, partiu da premissa de que cabe ao Poder Judiciário estabelecer a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses resolvidos no seu âmbito, seja por meios de heterocomposição ou por meios autocompositivos.<sup>92</sup>

A necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas de autocomposição impulsionou a criação da Resolução 125. De fato, pode-se afirmar que o CNJ tem desenvolvido esforços para mudar a forma com que o Poder Judiciário se apresenta.<sup>93</sup>

O Conselho Nacional de Justiça aprovou diversas resoluções para auxílio do controle do Poder Judiciário. Essas estão voltadas para a reconstrução de um novo sistema. Insta salientar que entre as resoluções, o CNJ aprovou no dia 29 de novembro de 2010 a Resolução de número 125, que trouxe ao Poder Judiciário um novo sistema com soluções céleres, um tratamento diferenciado às partes do processo e a busca da pacificação social.

A resolução de número 125 do CNJ em suas considerações iniciais revela a importância de consolidar uma política de incentivo aos mecanismos de soluções de litígios, bem como o efetivo acesso à justiça e a necessidade de organizar os serviços da conciliação.<sup>94</sup>

---

<sup>92</sup> BRASIL. CNJ. *Resolução 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>> Acesso em: 01 de fev. de 2013.

<sup>93</sup> “O Poder Judiciário não é só solucionador de conflitos, mas principalmente um centro de soluções efetivas do ponto de vista do jurisdicionado. Em suma, busca-se mudar o “rosto” do Poder Judiciário.” BARRETO, Luiz Paulo. *Manual de Mediação Judicial*. 3. ed. Brasília: CNJ, 2010. p. 282.

<sup>94</sup> BRASIL. CNJ. *Resolução 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>> Acesso em: 01 de fev. de 2013.

Em face do exposto, é perceptível a grande influência dessa resolução no ordenamento jurídico brasileiro, visto que a conciliação e meios alternativos de resolução de conflito revelam um novo olhar para a autocomposição. A priori, há que se estruturar o Poder Judiciário, adequar formações e treinar servidores, conciliadores e mediadores.<sup>95</sup> Isso ilustra a mudança e a necessidade de providências para que a conciliação seja um avanço quantitativo que pouco a pouco representará um grande número no combate a litigiosidade reprimida.

Essas novas mudanças, bem como a aplicação Resolução revelam novos mecanismos do Poder Judiciário para efetivar e celeridade e vão diretamente ao ponto mais frágil do ordenamento jurídico brasileiro – a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social.<sup>96</sup> Essa fragilidade tende a mudar com os programas de conciliação que foram e são implementados, pois ganham efetividade com a grande fiscalização do próprio CNJ, especialmente, nos juizados especiais.

O grande desafio da execução dessa Resolução é a busca incessante da autocomposição e a organização do Poder Judiciário. Há que se preparar estratégias específicas, bem como executar corretamente a política pública para evitar disparidade de orientações e práticas equivocadas. Como consequência haverá a devida aplicação da Resolução e a pacificação social aplicada ao fundamento norteador – a conciliação.

Ademais, a Resolução 125 do CNJ é composta por dezenove artigos além de seus anexos que sugerem basicamente: o rigor da organização de meios consensuais de resolução de conflito; segurança e efetividade na execução da política pública; estimulação, apoio e divulgação das práticas pela busca da

---

<sup>95</sup> BRASIL. CNJ. *Resolução 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010*. Art. 2º: “Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: I - centralização das estruturas judiciárias; II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores; III - acompanhamento estatístico específico.” Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>> Acesso em: 01 de fev. de 2013.

<sup>96</sup> BRASIL. CNJ. *Resolução 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010*: “CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>> Acesso em: 01 de fev. de 2013

pacificação social; redução de conflitos, execução de sentença e recursos do Poder Judiciário; necessidade de consolidação de uma política pública de incentivo aos mecanismos consensuais de soluções de litígio e treinamento para que os servidores ofereçam qualidade nos serviços na prática de dirimir conflitos.<sup>97</sup>

De igual forma, a Resolução tem logrado êxito por emprestar um tom mais positivo à busca do cidadão por justiça perante o Poder Judiciário. A princípio espera-se cada vez mais progressividade e significante mudanças nos tribunais, partes e magistrados. De sua vez, ao tratar da autocomposição há que se garantir como principal política pública adotada pelo Poder Judiciário.

### 3.3 FORMAS ALTERNATIVAS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA

#### 3.3.1 Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

No Juizado Especial Cível de Brasília, especialmente, há o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, este foi criado para atender toda demanda Cível da circunscrição judiciária de Brasília. É uma unidade do Poder Judiciário responsável pelas sessões de conciliação, e ainda presta atendimento e orientação ao cidadão, conforme dispõe o artigo 8º da Resolução 125 do CNJ.<sup>98</sup>

Em consonância com as determinações da Resolução 125 do CNJ, os Juizados Especiais Cíveis buscam promover a adequação de suas estruturas físicas. Pela Resolução entende-se que há necessidade de um ambiente propício

---

<sup>97</sup> BRASIL. CNJ. *Resolução 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010*: Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>> Acesso em: 01 de fev. de 2013.

<sup>98</sup> BRASIL. CNJ. *Resolução 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010*: “Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.” Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>> Acesso em: 01 de fev. de 2013.

(mesa redonda, cadeiras e sofá, ar condicionado e computador). Acredita-se que a qualidade ambiental dedicada às estruturas físicas está diretamente relacionada ao aumento da satisfação do usuário-cidadão e sua maior pré-disposição para realizar acordo.

O Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania do Juizado Especial Cível de Brasília realiza uma média de 110 sessões de conciliação por dia. No ano de 2012 aconteceram 13.675 sessões de conciliação, com atendimento de mais de 30.933 cidadãos e totalizando mais de R\$7.000.000,00 transacionados.<sup>99</sup>

Quanto à estrutura física, o CEJUSC-JEC/BSB possui um cartório amplo e conta com 18 salas destinadas às sessões de conciliação. Diariamente, o CEJUSC-JEC/BSB realiza seis audiências por sala com uma previsão de 40 minutos. As sessões, em regras, são agendadas com um tempo considerável para que haja a possibilidade da aplicação de técnicas aprendidas para conduzir as sessões. Percebe-se, assim, que os parâmetros de qualidade ambiental adotados visam adequar-se às propostas da literatura especializada na conciliação.

### 3.3.2 Conciliadores nos Juizados Especiais

A análise da efetividade do processo de resolução de disputa através da conciliação reflete uma crescente tendência de se observar o operador de processos como um efetivo pacificador, pois há o desafio da busca de alternativas para replicar os bons resultados. A Resolução 125/10 do CNJ prevê a busca da necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, ou seja, deve haver um Estado célere e eficiente.<sup>100</sup>

A conciliação requer recursos técnicos na solução de controvérsias que são vistos como um instrumento em qualquer contexto de convivência seja no

---

<sup>99</sup> BRASIL. Poder Judiciário. TJDFT. *NUPEMEC- Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do TJDFT*.

<sup>100</sup> BRASIL. CNJ. *Resolução 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010: “CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;”* Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>> Acesso em: 01 de fev. de 2013.

âmbito social, político, educacional, empresarial ou jurídico que obtenha excelentes resultados. Os conciliadores são segundo o artigo 7º da Lei 9.099/95 auxiliares da justiça, preferencialmente entre os bacharéis de direito.<sup>101</sup>

A busca para solucionar os desafios do Poder Judiciário é voltada para implementação da conciliação entre as partes, não há que se falar de Juizados Especiais sem focar as figuras dos conciliadores, mediadores, que representam a base do sistema consensual e ainda aplicam técnicas propiciadas para resolução de litígios.<sup>102</sup>

Da mesma forma a exemplo do outros sistemas jurídicos, a experiência brasileira demonstra que a efetividade da conciliação depende das necessidades das partes em conflito, dos valores sociais ligados às questões em disputa e principalmente da qualidade do programa de formação dos conciliadores.<sup>103</sup>

Para ser adequado e desenvolvido, o programa de conciliação deve constar com um bom treinamento dos conciliadores e conferir oportunidades para a participação dos envolvidos no processo, sob pena de não alcançar a tão almejada satisfação dos usuários. Para conduzir uma audiência de conciliação e atuar como conciliador, de acordo com a resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, no Distrito Federal e em todo território brasileiro é necessário um curso teórico.

Em Brasília, O TJDFDT fornece o curso com duração de duas semanas e logo após a parte teórica, o candidato passa por avaliações e supervisores em audiências de conciliação para serem verificados vários itens<sup>104</sup>, entre eles a

---

<sup>101</sup> BRASIL. *Lei 9.099/95, 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. “Artigo 7º da Lei 9.099/95: Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência. Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.” Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 de out. de 2012.

<sup>102</sup> MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; ROCHA, Felipe Borring. *Juizados Especiais Cíveis, Novos Desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 100.

<sup>103</sup> BARRETO, Luiz Paulo. *Manual de Mediação Judicial*. 3. ed. Brasília: CNJ, 2010. p. 183.

<sup>104</sup> BRASIL. CNJ. *Resolução 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010*. : “Considerando que a política pública de formação de instrutores em mediação e conciliação do Conselho Nacional de Justiça tem destacado entre seus princípios informadores a qualidade dos serviços como garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, desenvolveu-se inicialmente conteúdo programático mínimo a ser seguido pelos Tribunais nos cursos de capacitação de serventuários da justiça, conciliadores e mediadores.” Disponível

avaliação do perfil e a postura adequada para lidar com a função de conciliador, por fim este tem seu nome publicado na portaria do site do TJDFT, para permanecer no quadro geral de conciliadores. Há técnicas que são obrigatoriamente aplicadas ao curso para que sejam percebidas nas etapas da audiência e colocadas em prática. No panorama geral há seis etapas:

A primeira é o início da conciliação sendo importante o contato inicial com as partes, a construção da credibilidade, a promoção do “*rapport*” que significa o grau de liberdade experimentado na comunicação<sup>105</sup>, o nível de conforto das partes, o grau de precisão naquilo que é comunicado e a qualidade do contato humano. Após a promoção do “*rapport*”, aplica-se a instrução das partes sobre o processo e por fim a obtenção de compromisso em relação ao procedimento tendo como instrumento uma declaração de abertura da audiência, devendo ser clara e objetiva.

Na segunda etapa observa-se a reunião de informações, sendo essencial a coleta e análise de dados importantes sobre as pessoas, a dinâmica, a percepção da essência do conflito concomitante com a verificação da precisão dos dados e a minimização do impacto dos dados inexatos ou indisponíveis. O conciliador tem como instrumento a narrativa das partes e as perguntas elucidativas.

Na terceira etapa é imprescindível a identificação de questões, interesses, sentimentos e esclarecimentos das controvérsias, sendo importante a identificação dos pontos controvertidos, ou seja, questões controvérsias e identificação dos interesses ocultos, aqueles relacionados aos interesses essenciais, psicológicos ou de procedimento das partes. O conciliador tem como instrumento o resumo, que é a técnica de utilização de questões, interesses, pontos de vista e sentimentos das partes, além da possibilidade de se utilizar de perguntas.

Na quarta etapa é realizado a resoluções de questões, verificando-se as gerações de opções para acordo. O conciliador tem como instrumentos os testes de realidade, ou seja, efetivar a realidade das propostas de uma parte, bem como a

---

em:<<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>> Acesso em: 01 de fev. de 2013.

<sup>105</sup> BARRETO, Luiz Paulo. *Manual de Mediação Judicial*. 3. ed. Brasília: CNJ, 2010, p. 189.

aceitação da outra parte, apresentando a oferta como uma opção gerada pelo próprio conciliador.

Na quinta etapa é analisada a elaboração do termo de acordo para que seja possível a discussão com as partes quanto aos termos do acordo, bem como a redação das cláusulas, a leitura e revisão das cláusulas, a assinatura do acordo e a homologação. Nessa etapa o conciliador tem como instrumento os modelos de acordo.

Na sexta e última etapa certifica-se o encerramento da audiência. A análise do esclarecimento quanto à exequibilidade do acordo é imprescindível além de outras dúvidas, e ainda os agradecimentos.

O termo conciliação vem do latim “*conciliatio*” com o sentido de “ato ou efeito de conciliar e harmonizar”, sendo o conciliador “*conciliatore*”, aquele que concilia ou harmoniza conceitos, opiniões ou pessoas, deve para tanto unir, aliar, combinar.<sup>106</sup> Dentro de uma posição muito difícil de estar equidistante e imparcial, sem que emita qualquer pré-julgamento, o conciliador deverá analisar as questões sob os aspectos técnicos, sopesar os pontos controversos e procurar encontrar no pleito de cada uma das partes a essência do animus com que cada um participa da controvérsia.

O conciliador é uma pessoa selecionada para exercer o *múnus* público, ou seja, auxiliar os litigantes a compor disputa. No exercício dessa importante função ele deve agir sempre de forma imparcial ressaltando as partes que ele não defenderá nenhuma delas em detrimento da outra. Sua principal função é conduzir a sessão de conciliação de acordo com o artigo 22 da Lei 9.099/95.<sup>107</sup> Cabe também ao conciliador abrir a sessão de conciliação, o que lhe implica dizer que lhe são

---

<sup>106</sup> BRASIL. São Paulo. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Conciliação e Mediação*. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/EGov/Conciliacao/Default.aspx>> Acesso em: 01 de out. de 2012.

<sup>107</sup> BRASIL. *Lei 9.099 de 1995*. 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. “*A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.*” Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 de out. de 2012.



atribuídas às tarefas de esclarecer as partes sobre os riscos e conseqüências do litígio, segundo os artigos 21 e 73 da Lei 9.099/95.<sup>108</sup>

A prática da conciliação requer conhecimento e treinamento específico de técnicas próprias devendo o conciliador qualificar-se e aperfeiçoar-se, melhorando continuamente suas atitudes e habilidades profissionais. Deve preservar a ética e credibilidade do instituto da conciliação por meio de sua conduta. Nas declarações públicas e atividades promocionais o conciliador deve restringir-se a assuntos que esclareçam e informem o público por meio de mensagens de fácil entendimento.<sup>109</sup>

Com freqüência os conciliadores também têm obrigações frente a seu código de ética, este instrumento visa adicionar critérios específicos a serem observados pelos profissionais no desempenho da conciliação. No caso de profissionais vinculados a instituições ou entidades somam-se suas normativas a este instrumento.

O conciliador pautará sua conduta nos princípios da imparcialidade, credibilidade, competência, confidencialidade e diligência. Deve observar a maneira de construir e manter a credibilidade perante as partes, ser independente, franco, coerente, se precaver e manter a prudência e observância da regularidade, assegurar a qualidade do processo e cuidar ativamente de todos os seus princípios fundamentais e por fim capaz de efetivar e conciliar controvérsia existente.<sup>110</sup>

O candidato a exercer a função de conciliador somente deverá aceitar a tarefa quando tiver as qualificações necessárias para satisfazer as expectativas razoáveis das partes. Deve submeter-se a confidencialidade dos fatos e as situações

---

<sup>108</sup> BRASIL. *Lei 9.099 de 1995, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. “Artigo 21 da Lei 9.099 de 1995. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei. Artigo 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação. Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.” Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 de out. de 2012.

<sup>109</sup> BARRETO, Luiz Paulo. *Manual de Mediação Judicial*. 3. ed. Brasília: CNJ, 2010. p. 203.

<sup>110</sup> BARRETO, Luiz Paulo. *Manual de Mediação Judicial*. 3. ed. Brasília: CNJ, 2010. p. 178.

e propostas ocorridas durante a conciliação, pois estas são sigilosas. Aqueles que participarem do processo devem obrigatoriamente manter o sigilo sobre todo o conteúdo a ele referente, não pode ser testemunhas do caso, deve respeitar o princípio das partes nos termos por elas convencionados, desde que não contrarie a ordem pública.<sup>111</sup>

Por fim, o conciliador deve observar as condições fundamentais dadas a ele, para que não exista qualquer conflito de interesse ou relacionamento capaz de afetar sua imparcialidade, deve compreender a realidade das partes envolvidas, sem que nenhum preconceito ou valores pessoais venham interferir no seu trabalho.

### 3.3.3 *Pauta específica*

Consoante as exigências do artigo 6º, VII da resolução 125/10<sup>112</sup> do CNJ o TJDFT desenvolve vários projetos para a busca da conciliação e modernização. Com a criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Juizado Especial Cível de Brasília houve o desenvolvimento de um projeto que foi conhecido como a Pauta Específica, este foi um importante desafio no ano de 2012. Nas Pautas específicas o TJDFT e as empresas interessadas, assumem compromisso para o desenvolvimento de ações que permitam a criação de melhores condições para análise das demandas. Como conseqüência, tem-se a elaboração mais cuidadosa de propostas de acordo, assim, o fundamento da conciliação é aplicado com mais rigor.<sup>113</sup>

Esse projeto é vantajoso tanto para empresas, como para o Tribunal e para as partes. A concentração das audiências com as empresas ocorre em dias específicos no mês, reduzindo o deslocamento de advogados e prepostos para o

---

<sup>111</sup> BARRETO, Luiz Paulo. *Manual de Mediação Judicial*. 3. ed. Brasília: CNJ, 2010. p. 231.

<sup>112</sup> BRASIL. CNJ. *Resolução 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010*: “art. 6º VII - realizar gestão junto às empresas e às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;” Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>> Acesso em: 01 de fev. de 2013.

<sup>113</sup> BRASIL. Brasília. Poder Judiciário. TJDFT. *NUPEMEC- Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do TJDFT*.

Fórum. A citação da empresa é feita no prazo mínimo de 30 dias para que não haja possibilidade de revelia.

As realizações de audiências em um único dia. Para o aprimoramento da Pauta Específica, foi desenvolvido um curso pelo próprio TJDFT, especializado em melhorar atuação dos prepostos na sala de audiência. Objetiva-se oferecer aos representantes das empresas jurídicas mais ferramentas para o momento da negociação, portanto se torna vantajoso para as partes, visto o comprometimento das empresas para criação de propostas criativas de acordo e a flexibilização das alçadas, a fim de atender não só à lide processual, mas principalmente aos reais interesses dos usuários.<sup>114</sup>

Um dos fatores que motivaram o início da Pauta Específica foi o desafio de se aumentar os índices de acordos, uma meta ambiciosa e nunca antes alcançada, pelos Juizados Especiais Cíveis. Na oportunidade, vislumbram-se como maiores demandadas as pessoas jurídicas, especialmente, das áreas comerciais que mais afetam o consumidor. Este trabalho mais direcionado avança nos índices de acordo, proporcionando a celeridade processual.<sup>115</sup>

Para realização da Pauta específica há uma seqüência de ações: o início é o contato com as empresas; em segundo plano a reunião com as empresas e escritórios; posteriormente o levantamento do quantitativo de processos; a definição da pauta e das datas de citação; e por fim a realização do curso para prepostos.<sup>116</sup>

De acordo com dados estatísticos do TJDFT no decorrer do ano de 2012, foram realizadas 41 pautas específicas, o índice de acordos obtidos foi de 60,6%. Em comparação com o índice anual de acordo do modelo convencional que totalizou 26,6% considera-se um índice elevado, porquanto esses índices abarcam uma nova fase processual. Esta fase está se aprimora cada vez mais com estudos e

---

<sup>114</sup> BRASIL. Brasília. Poder Judiciário. TJDFT. *NUPEMEC- Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do TJDFT.*

<sup>115</sup> BRASIL. Brasília. Poder Judiciário. TJDFT. *NUPEMEC- Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do TJDFT.*

<sup>116</sup> BRASIL. Brasília. Poder Judiciário. TJDFT. *NUPEMEC- Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do TJDFT.*

soluções criativas para buscar a solução da lide e seguir os padrões da Resolução 125 do CNJ, como prevê o artigo 7º.<sup>117</sup>

### 3.3.4 Realização de cursos para prepostos

Como se sabe há uma grande demanda nos Juizados Especiais Cíveis que envolvem o direito do consumidor. Posto isso, o TJDFT decidiu realizar o curso para prepostos (representantes de empresas jurídicas), com base nas diretrizes da Resolução 125/10 do CNJ. O objetivo é aumentar o índice de acordos e identificar os principais obstáculos enfrentados em uma audiência de conciliação.

A meta desse curso é passar para os prepostos as noções básicas de conciliação e resolução de conflitos. Com 5 horas cada aula, o curso é ministrado por um instrutor capacitado do TJDFT, o qual busca demonstrar técnicas e ferramentas complementares de resolução de conflitos. São abordados temas como: postura durante a audiência, fundamentos de negociação e introdução ao processo de negociação (objetivos e vantagens). Todos esses temas são tratados como foco da atuação mais produtiva do preposto, de forma que resgatem a confiança do consumidor e melhorem a imagem da empresa.<sup>118</sup>

O curso também é aberto a advogados e outros funcionários das empresas jurídicas demandadas, assim são melhores preparados para atender as demandas e buscar soluções satisfatórias e céleres. Muitas vezes, o motivo pelo qual a parte ingressa com a ação guarda mais relação com o aspecto sociológico do conflito do que com seu aspecto jurídico, por isso a importância da atuação receptiva

---

<sup>117</sup> BRASIL. CNJ. *Resolução 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010*: “Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;” Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>> Acesso em: 01 de fev. de 2013.

<sup>118</sup> BRASIL. Brasília. Poder Judiciário. TJDFT. NUPEMEC- Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do TJDFT.

do preposto. A experiência fluiu bons resultados, visto que no ano de 2012 os índices de acordo apresentaram um aumento de quase 100% na média geral.<sup>119</sup>

### 3.3.5 *Desenvolvimento de sistemas de acompanhamento e controle*

Como dispõe o artigo 7º da Resolução 125/10 do CNJ é preciso planejar, implementar e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento das políticas públicas e suas metas.<sup>120</sup> O NUPEMEC, Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação, do TJDFT desenvolveu soluções sistemáticas a fim de melhorar o sistema do controle de conciliações. Este sistema foi desenvolvido para gerenciar informações geradas durante os eventos de conciliação que acontecem nos CEJUSCs, Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania do Distrito Federal.<sup>121</sup>

O sistema de controle de conciliações tem por objetivo automatizar as atividades de natureza administrativa e gerencial relacionadas a conciliações. Nesse sentido, é um sistema que armazena dados, processo informações e gera relatórios. Por meio do Sistema proporciona-se um atendimento de qualidade aos jurisdicionados, pois é possível orientá-los com maior precisão. Diante dos dados há a possibilidade da melhoria, visto que o sistema permite a análise de desempenho dos conciliadores e servidores do Tribunal.

Pelo sistema é possível acompanhar mediadores e conciliadores desde a sua indicação e coletar dados dos Juizados Especiais. As informações geradas são fidedignas, logo permite que os Centros Judiciários de Solução de Conflito e

---

<sup>119</sup> BRASIL. Brasília. Poder Judiciário. TJDFT. NUPEMEC- *Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do TJDFT*.

<sup>120</sup> BRASIL. CNJ. *Resolução 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010: “art. 7º II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas; VI – na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento”*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>> Acesso em: 01 de fev. de 2013.

<sup>121</sup> BRASIL. Brasília. Poder Judiciário. TJDFT. NUPEMEC- *Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do TJDFT*.

Cidadania do Distrito Federal possam se estruturar melhor para o atendimento do cidadão-usuário.<sup>122</sup>

### 3.3.6 Pesquisa de satisfação

O Juizado Especial Cível de Brasília possui o maior número de informantes. Dentre os demais Juizados do Distrito Federal, é o maior responsável pela realização de conciliações, visto que as demandas dos sete Juizados Especiais Cíveis passam pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. A princípio essa pesquisa reflete o impacto e a opinião dos usuários perante o Poder Judiciário. Os índices de satisfação em geral é relevante, posto que a conciliação é o primeiro encontro das partes no Poder Judiciário.<sup>123</sup>

A pesquisa é um retorno da sociedade perante a conciliação. É usada para assegurar a prestação efetiva do serviço e aprimorar a qualidade de qualquer vício. Insta salientar que o percentual de satisfação é bem elevado, aproxima-se de 86,2%<sup>124</sup>. No que pertine à conciliação, conforme extraído da pesquisa percebe-se uma resolução rápida e satisfatória para os litigantes.

A partir do momento em que os Juizados Especiais se submetem a mecanismo de controle de qualidade de serviços, está a disciplinar tanto a qualificação como a organização profissional. A percepção das diferentes opiniões dos usuários norteia a importância de examinar questões atinentes aos critérios de qualidade, pois mesmo que haja uma grande satisfação há que salientar os vícios que ainda precisam ser corrigidos. A efetiva conciliação é a busca de perscrutar a qualidade de todos os elementos que compõe o conflito instaurado pelas partes.

---

<sup>122</sup> BRASIL. Brasília. Poder Judiciário. TJDFT. Corregedoria. *Relatório de atividades da Corregedoria do TJDFT de 2012*.

<sup>123</sup> BRASIL. Brasília. Poder Judiciário. TJDFT. NUPEMEC- Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do TJDFT.

<sup>124</sup> BRASIL. Brasília. Poder Judiciário. TJDFT. NUPEMEC- Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do TJDFT.

### 3.3.7 *Semana Nacional da Conciliação*

O TJDFT em parceria com o CNJ realiza a semana da conciliação com objetivo de catalisar o maior número de acordos possíveis. O evento da Semana Nacional de Conciliação é proporcionado pelos tribunais estaduais, federais e do trabalho.<sup>125</sup>

Como prevê a Resolução 125/10 do CNJ é preciso consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios.<sup>126</sup>

De forma geral, conceitua-se a semana da conciliação como um mutirão de solução de litígio e uma inovação entre as mudanças ocorridas no Poder Judiciário. Essa mudança pôde proporcionar a muitas partes em conflito a solução célere e satisfatória.

### 3.3.8 *Núcleo de atendimento de trânsito- NUATs*

Há, atualmente, o serviço da conciliação oferecido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para atender chamados relacionados a acidentes de veículos automotores terrestres, como carros, caminhões e ônibus. A Resolução 125/10 do CNJ trabalha com os conceitos de conciliação Pré-Processual e Processual. A diferença entre esses dois conceitos está no fato de haver, ou não, um processo instaurado.

No âmbito do TJDFT, ocorrem nos Núcleos de atendimento de trânsito e no Posto avançado do aeroporto de Brasília. O Núcleo realiza a conciliação no

---

<sup>125</sup> BRASIL. Brasília. Poder Judiciário. TJDFT. *NUPEMEC- Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do TJDFT*.

<sup>126</sup> BRASIL. CNJ. *Resolução 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>> Acesso em: 01 de fev. de 2013.

próprio local do acidente, cadastra as partes, reduz a termo os acordos celebrados e os distribui para homologação.<sup>127</sup>

Além disso, distribui os pedidos reduzidos a termo e informa ao jurisdicionado a data, o local e o horário da próxima audiência designada quanto aos feitos relacionados à Circunscrição Judiciária de Brasília, que são remetidos ao Juizado Especial Itinerante; ou se referente às demais circunscrições, os remete à distribuição do local do atendimento.<sup>128</sup>

Vale ressaltar a importância desse serviço, pois além de buscar uma solução rápida para o conflito de trânsito, muitas vezes as partes saem satisfeitas de um aborrecimento causado pelo desagrado de uma colisão de veículos. Percebe-se que por esse serviço, é possível evitar brigas de trânsitos ou até mesmo mortes, fato que infelizmente ocorre no cotidiano do motorista brasileiro.

No ano de 2012 houve um grande índice de acordo realizado por esse Núcleo, a porcentagem foi de aproximadamente 88,45%<sup>129</sup>, proporcionando a extinção de causas pré-processuais, ou seja, demandas que poderiam chegar aos Juizados Especiais Cíveis foram extintas. Mostra-se claramente o exercício da celeridade e economia processual.

### 3.4 DADOS ESTATÍSTICOS

Como prevê o artigo 13 da Resolução 125<sup>130</sup> é preciso que os tribunais criem e mantenham banco de dados sobre as atividades de cada Centro de Solução de Conflitos e Cidadania. Ou seja, o CNJ determina a existência de um banco de

---

<sup>127</sup> BRASIL. Brasília. Poder Judiciário. TJDFT. Corregedoria. *Relatório de atividades da Corregedoria do TJDFT de 2012.*

<sup>128</sup> BRASIL. Brasília. Poder Judiciário. TJDFT. Corregedoria. *Relatório de atividades da Corregedoria do TJDFT de 2012.*

<sup>129</sup> BRASIL. Brasília. Poder Judiciário. TJDFT. Corregedoria. *Relatório de atividades da Corregedoria do TJDFT de 2012.*

<sup>130</sup> BRASIL. CNJ. *Resolução 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010: “Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Anexo IV.”* Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>> Acesso em: 01 de fev. de 2013.



dados e percentuais de conciliações.<sup>131</sup> A partir desses dados, é possível analisar a evolução das políticas judiciárias de resolução de conflitos e estudar melhorias com base na realidade de cada tribunal.

Além de estatísticas e percentuais demonstrados acima, vale ressaltar o estudo de caso específico do Juizado Especial de Brasília que no ano de 2009 criou a central de conciliação, atualmente, denomina-se como Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania<sup>132</sup>.

A partir de 2010 que foi o ano da criação da Resolução 125 do CNJ, é possível visualizar o crescimento dos índices de acordos, pois houve um grande investimento em treinamentos dos conciliadores, prepostos, servidores da justiça, estrutura física, entre outros programas que facilitam a conciliação. Esses fatores são imprescindíveis para que o cidadão-usuário seja influenciado a ter uma visão mais ampla do Poder Judiciário e por livre espontânea vontade busque uma solução célere para seu conflito.

Desde o ano de 2009 o índice de acordo no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania já tinha um número elevado, visto que esse Centro foi criado especificamente para resolução de conflitos por meio alternativo. A sua estrutura é um modelo para o CNJ, pois há conciliadores capacitados, uma ótima estrutura física e a fiscalização do CNJ é eficaz para ajudar a melhorar a prestação de serviços.

O maior objetivo é a busca do acordo judicial, bem como a pacificação social para evitar prosseguimento da lide. Percebe-se com os dados a evolução dos acordos, de sorte que as medidas adotadas ao longo desses anos só contribuíram para a melhoria do sistema e a solução célere dos conflitos do Juizado Especial Cível de Brasília.<sup>133</sup>

---

<sup>131</sup> BRASIL. CNJ. *Resolução 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>> Acesso em: 01 de fev. de 2013.

<sup>132</sup> BRASIL. Brasília. Poder Judiciário. TJDF. *NUPEMEC- Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do TJDF*.

<sup>133</sup> BRASIL. Brasília. Poder Judiciário. TJDF. *NUPEMEC- Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do TJDF*.

Fonte da pesquisa: Centro judiciário de resoluções de conflitos e cidadania de Brasília.

	Datas	Audiências Designadas	Audiências Realizadas Com as Partes	%	Aud. Realizadas	Total de Acordos
2009	abr/09	1102	657	59,62%	171	
	mai/09	1894	1199	63,31%	292	
	jun/09	1675	1122	66,99%	273	
	jul/09	1261	880	69,79%	219	
	ago/09	1766	1243	70,39%	295	
	set/09	2134	1530	71,70%	381	
	out/09	1862	1357	72,88%	324	
	nov/09	1806	1375	76,14%	341	
	dez/09	1584	1120	70,71%	290	
	<b>TOTAL</b>	<b>15084</b>	<b>10483</b>	<b>69,50%</b>	<b>2586</b>	
2010	jan/10	800	573	71,63%	140	
	fev/10	1615	1183	73,25%	280	
	mar/10	2008	1464	72,91%	351	
	abr/10	1531	1043	68,13%	255	
	mai/10	1472	1044	70,92%	264	
	jun/10	1557	1064	68,34%	244	
	jul/10	1522	1108	72,80%	277	
	ago/10	1596	1157	72,49%	282	
	set/10	1382	981	70,98%	225	
	out/10	1289	924	71,68%	215	
	nov/10	1764	1182	67,01%	283	
	dez/10	860	603	70,12%	144	
	<b>TOTAL</b>	<b>17396</b>	<b>12326</b>	<b>70,86%</b>	<b>2960</b>	
2011	jan/11	1113	763	68,55%	154	
	fev/11	1719	1201	69,87%	272	
	mar/11	1894	1369	72,28%	241	
	abr/11	1654	1173	70,92%	212	
	mai/11	1826	1267	69,39%	239	
	jun/11	1850	1337	72,27%	262	
	jul/11	1892	1229	64,96%	281	
	ago/11	2169	1555	71,69%	352	
	set/11	1835	1274	69,43%	265	
	out/11	1621	973	60,02%	200	
	nov/11	1443	1028	71,24%	252	
dez/11	759	546	71,94%	157		
	<b>TOTAL</b>	<b>19775</b>	<b>13715</b>	<b>69,36%</b>	<b>2887</b>	
2012	jan/12	652	453	69,48%	136	
	fev/12	1608	1211	75,31%	292	
	mar/12	2316	1842	79,53%	442	
	abr/12	1906	1446	75,87%	332	
	mai/12	1728	1299	75,17%	340	
	jun/12	1447	1128	77,95%	292	
	jul/12	1449	1074	74,12%	263	
	ago/12	1693	1303	76,96%	370	
	set/12	1382	1088	78,73%	313	
	out/12	1369	1035	75,60%	293	
	nov/12	1477	1141	77,25%	362	
	dez/12	852	655	76,88%	208	
	<b>TOTAL</b>	<b>17879</b>	<b>13675</b>	<b>76,49%</b>	<b>3643</b>	

### 3.5 PRÓXIMOS OBJETIVOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO 125 DO CNJ NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA

Como sugere a doutrina há que se revolucionar e transformar o Poder Judiciário.<sup>134</sup> Espera-se progressivamente que os tribunais possam melhorar cada vez mais seus núcleos, atuar com seriedade para buscar a celeridade e eficiência do processo. Não obstante, já ocorrem mudanças significativas dos tribunais e magistrados que buscam a política da autocomposição como principal solução efetiva dos conflitos.

A resolução 125 do CNJ contribui com a nova perspectiva e atuação dos tribunais, estes tem organizados treinamentos frequentes, para conciliadores, prepostos até mesmo as partes para que haja melhores resultados do ponto de vista da manutenção de relações de consumo.

Malgrado a essas mudanças significativas, ainda há uma grande dificuldade na excelência de gerir demandas e abordar conflitos. É preciso boas práticas gerenciais e aperfeiçoar as técnicas autocompositivas. Além de outros fatores como adaptar o ambiente para receber as partes, atendimento qualificado ao público em geral e treinamento de bons conciliadores para que saibam presidir conflitos.<sup>135</sup>

No que concerne ao magistrado, há que se adotar a política da busca da autocomposição, além da tentativa da conciliação em qualquer litígio, inclusive no curso do processo.

---

<sup>134</sup> “Uma transformação revolucionária no Poder Judiciário em termos de natureza, qualidade e quantidade de serviços judiciários, com o estabelecimento de filtro importante da litigiosidade, com o atendimento mais facilitado dos jurisdicionados, com o maior índice de pacificação das partes em conflito. E assistiremos, com toda certeza, à profunda transformação do nosso país que substituirá a cultura da sentença pela cultura da pacificação.” PELUZO, Antônio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida. *Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional*, Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 38.

<sup>135</sup> BARRETO, Luiz Paulo. *Manual de Mediação Judicial*. 3. ed. Brasília: CNJ, 2010. p. 240.

### 3.6 O ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A RESOLUÇÃO 125 DO CNJ

Segundo as considerações da Resolução 125 do CNJ a conciliação é instrumento de pacificação social, por isso é de suma importância a valorização deste procedimento. Encontra-se em elaboração o projeto do novo Código de Processo Civil que prevê especialmente um capítulo para mediação/conciliação na Seção V, Capítulo III, Título VI.

No projeto há a obrigatoriedade da tentativa de mediação/conciliação para solucionar um conflito antes de encaminhá-lo ao magistrado, e ainda deverá ser estimulada obrigatoriamente por todos os membros da justiça como se prevê no possível artigo Art. 135 do novo Código de Processo Civil.<sup>136</sup>

Além da tentativa da conciliação há uma valorização maior para o conciliador/mediador, pois estuda-se a possibilidade de remuneração, como previsto no possível artigo 142 do Novo Código de Processo Civil<sup>137</sup>, assim haverá maior estímulo para exercício da conciliação e aumento da celeridade dos litígios.

É sobretudo importante assinalar, que o Poder Judiciário vive uma reforma constante, esta se molda na busca de agradar a população para resgatar a idéia de uma justiça rápida e célere. Existem muitas necessidades sociais que precisam ser solucionadas, entre elas a demora para solução do litígio no Poder Judiciário.

Diante dessa falha a política da conciliação com a intervenção do CNJ e a criação do Novo Código de Processo Civil vem para mudar a concepção de

---

<sup>136</sup> BRASIL. *Anteprojeto do novo Código de Processo Civil, projeto de Lei 4827 de 1998*. Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Institui a "Reforma Processual Civil. "Art. 135: A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial." Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 de abr. de 2013

<sup>137</sup> BRASIL. *Anteprojeto do novo Código de Processo Civil, projeto de Lei 4827 de 1998*. Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Institui a "Reforma Processual Civil "Art. 142. O conciliador e o mediador perceberão por seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça." Disponível em : <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 de abr. de 2013

Poder Judiciário e buscar aperfeiçoamento para uma prestação jurisdicional de qualidade.

Ao se proceder e aplicar essa política de compor acordos e buscar a pacificação social, as instituições judiciárias provedoras dessa qualidade de serviço estarão preparadas para atender de forma qualificada todos os jurisdicionados, além de satisfazer as partes em litígio.

## CONCLUSÃO

A despeito da tendência a resolução de conflitos por meios consensuais este trabalho pôde avaliar seguramente os seguintes temas: os Juizados Especiais Cíveis e suas peculiaridades; o acesso a justiça; uma breve comparação das vantagens do acesso a justiça do direito americano e o brasileiro; a Conciliação como método aliado do Poder Judiciário; a importância do CNJ na atuação da política de conciliação; a peculiaridade da aplicação da Resolução 125/2010 no Juizado Especial Cível de Brasília; a implementação de novos programas nos Juizados Especiais Cíveis bem como os resultados das conciliações; os conciliadores; os Principais destaques e estatísticas da aplicação da Resolução 125/2010 do CNJ no ano de 2012; os índices de acordos realizados no ano de 2012 comparados aos índices dos anos anteriores; os objetivos estratégicos para novas políticas de conciliação no Juizado Especial Cível em consonância com a Resolução 125/2010 do CNJ.

Restam confirmadas as hipóteses apontadas no início desta monografia, ou seja, a Resolução 125/2010 do CNJ trouxe uma mudança muito significativa para o Poder Judiciário, visto que a partir de novos estudos, dados e programas que foram implementados ao longo do surgimento da Resolução, pôde se perceber o quanto os índices de acordos cresceram, e o quanto tem sido importante a expansão das possibilidades de solução de conflitos por consenso entre as partes.

Conclui-se dos resultados apresentados neste trabalho que há a busca do Estado por melhorias no intuito de obter técnicas autocompositivas próprias por intermédio de operadores adequadamente formados. Há a busca por desenvolvimento de claras orientações qualitativas, direcionamento para a satisfação do usuário do Poder Judiciário e aproximação das técnicas próprias para que todos os operadores de processo de resolução de disputas efetivamente atuem como agentes catalisadores de pacificação social.

As causas do Juizado Especial Cível são solucionadas com a conciliação e essa hipótese é confirmada pelos dados estatísticos, pelos projetos e

investimentos feitos pelo Poder Judiciário, especialmente, em Brasília através do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, TJDFT.

A hipótese de que a conciliação facilita o acesso à justiça é confirmada pelo trabalho proposto, pois além de resolver a lide de uma forma célere preocupa-se com a litigiosidade remanescente – aquela que pode persistir entre as partes após o término de um processo de composição de conflitos em razão da existência de conflitos de interesses que não foram tratados no processo judicial–, por isso a justiça é efetivamente realizada entre as partes, de sorte que na conciliação não há perdedores ou ganhadores.

Em atenção a pacificação social está surgindo um modelo preventivo de conflito. Na medida em que há a conciliação, esta capacita melhor as partes a compor seus conflitos, educando-as com atenção para que aquele mesmo caso tutelado não ocorra novamente.

É sobremodo importante assinalar que a adequada sistematização e desenvolvimento de mecanismos voltados a aumentar a eficiência dos processos de autocomposição, e o estímulo para que estes se tornem processos construtivos é uma marcante tendência do direito processual, na medida em que vai ganhando corpo e consciência de que, o que importa é pacificar.

Dados provados no decorrer deste trabalho demonstram a eficácia da política de resolução autocompositiva das lides e traz um importante resultado: a resolução dos conflitos que chega ao Poder Judiciário por um método consensual reforça a idéia original dos Juizados Especiais, qual seja: dar ao cidadão o acesso à justiça.

Além do acesso à justiça, os Juizados Especiais tem o importante papel de tentar reduzir significativamente o número de processos a serem julgados pelo magistrados, de certa forma impositiva. Dentre os esforços de todas essas políticas públicas bem como a implementação da Resolução 125/2010 do CNJ a figura da conciliação ressalta a importante questão da celeridade satisfatória para a sociedade.

A conciliação como fase obrigatória do rito simplificado dos Juizados Especiais é o principal instrumento pedagógico que contribui na criação da cultura da pacificação social. Por esta e outras razões os legisladores têm pensado no futuro, ou seja, há que se valorizar políticas de resoluções de conflitos de modo consensual.

A Resolução 125/2010 (ANEXO A) foi um marco na implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, principalmente no âmbito do TJDF. A referida Resolução possibilita a democratização e a construção de um novo Poder Judiciário, a fim de melhorar o acesso a justiça, a demora da lide e visualizar as oportunidades de melhoria dos serviços de conciliação.

O anteprojeto do novo Código de Processo Civil (ANEXO B) traz a obrigatoriedade da conciliação de modo que oportunizará o acordo para qualquer litígio. Essa preocupação vem para fortalecer relações sociais, resgatar a pacificação social e por intermédio do Estado que proporcionará um processo de autocomposição construtiva. Diante da significativa contribuição do legislador percebe-se a preocupação com as relações humanas e a importância de abordar um conflito para crescimento e evolução pessoal e social das partes.

No atual ordenamento jurídico processual brasileiro é preciso que a solução de conflitos receba tratamento com maior precisão e evolução, voltado para compreensão recíproca, humanização da disputa e manutenção da relação social. Por consequência o resultado será a pacificação social entre as partes e a celeridade e efetividade do Poder Judiciário.



## REFERÊNCIAS

*II seminário Internacional Brasil-Alemanha Thompson Flores*, série cadernos do CEJ 27, Conselho da justiça Federal, 2011.

BACELLAR, Roberto Portugal. *Juizados Especiais. A nova mediação paraprocessual*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BARRETO, Luiz Paulo. *Manual de Mediação Judicial*. 3. ed. Brasília: CNJ, 2010.

BRASIL. *Anteprojeto do novo Código de Processo Civil, Projeto de Lei 4827 de 1998*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 de abr. de 2013.

BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor, de 11 de setembro de 1990*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 de out. de 2012.

BRASIL. *Código de Processo Civil, de 11 de janeiro de 1973*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 de out. de 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 20 de abr. de 2013.

BRASIL. *Lei 9.099 de 1995, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 20 de abr. de 2013

BRASIL. Brasília. Poder Judiciário. TJDFT. *NUPEMEC- Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do TJDFT*.

BRASIL. Brasília. Poder Judiciário. TJDFT. *Corregedoria. Relatório de atividades da Corregedoria do TJDFT de 2012*.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Banco de iniciativas: Reforma do Judiciário*. Disponível em: <[BRASIL. Ministério da Justiça. \*Pacto Republicano\*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={8E452D90-6A84-4AA6-BBCE-D6CB5D9F6823}&BrowserType=IE&LangID=ptbr&params=itemID%3D%7BA08DD25C%2D48A6%2D490B%2D9989%2DECC844FA5FF1%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D>> Acesso em: 10 de out. de 2012.](http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID={B162128B-53F4-4272-A2F1-C28DD4E0173A}&params=itemID={25CE44F1-8ED6-4E3A-AC01-F48EE83F72D2};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}></a>> Acesso em: 10 de out. de 2012.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. *Resolução CNJ número 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia>>. Acesso em: 20 de abr. de 2013

BRASIL. São Paulo. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Conciliação e Mediação*. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/EGov/Conciliacao/Default.aspx>> Acesso em: 01 de out. de 2012.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CATALAN, Marcos Jorge. *O Procedimento do Juizado Especial cível*. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003.

DIDIER, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

DOS SANTOS, Marisa Ferreira e CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Juizados Especiais Cíveis e Federais*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribieiro. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. São Paulo: RT, 1995.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Da competência nos juizados especiais cíveis: Coleção estudos de Direito de Processo Enrico Tulio Liebman*. Vol. 36 São Paulo: RT, 1996.

GRINOVER, Ada Pelegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

GRINOVER, Ada Pelegrini. *Deformalização do processo e deformalização das idéias, in novas tendências do direito processual*. São Paulo: Forense Universitária, 1990.

HUTTER, Rudolf. *Os princípios processuais no Juizado Especial Cível*. São Paulo: Iglu, 2004.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações Coletivas: História, teoria e prática*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*, v. I. número 03. Ristampa, 2. ed. São Paulo:1968.

L'HEUREUX, Nicole. *Acesso eficaz à justiça: Juizado de Pequenas Causas e Ações coletivas*. São Paulo: Revista de Direito do Consumidor, n.5, 1993.

MEDINA, Eduardo Borges Mattos. *Meios alternativos de soluções de conflitos: O cidadão na administração da justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; ROCHA, Felipe Borring. *Juizados Especiais Cíveis, Novos Desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MORAIS, Jose Luis Bolzan. *Mediação e Arbitragem, Alternativas à jurisdição*. 3. ed, Porto Alegre: Livraria dos advogados, 1999.

MORAES, Silvana Campos. *Juizado Especial Cível*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

PELUZO, Antônio Cezar ; RICHA, Morgana de Almeida. *Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional*, Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SADEK, Maria Tereza. *Acesso à Justiça*. São Paulo: Konrad Adenauer Stiftung, 2001.

SAMPAIO, Lia C.; BRAGA NETO, Adolfo. *O que é a mediação de conflitos?* São Paulo: Brasiliense, 2007.

SALVADOR, Antônio Raphael Silva. *Juizados Especiais Cíveis*. São Paulo: Atlas, 1999.

SILVA, João Roberto da. *A mediação e o processo de mediação*. São Paulo: PaulistanAJUR, 2004.

SILVA, Augusto Vinícius Fonseca; CORREA, Luís Fernando Nigro. *Juizados Especiais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO Maria Alice Rezende; MELO Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

## ANEXO A

## RESOLUÇÃO CNJ N. 125, NOV. 2010

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA , no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos países tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

Capítulo I

Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em

especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

## Capítulo II

### Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ:

I - estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II - desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

III - providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV - regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V - buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, de modo a assegurar que, nas Escolas da Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI - estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII - realizar gestão junto às empresas e às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII - atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência.

### Capítulo III

#### Das Atribuições dos Tribunais

##### Seção I

#### Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V - promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI - na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;

VII - regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica;

VIII - incentivar a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos;



IX - firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

Parágrafo único. A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

## Seção II

### Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 1º Todas as sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, as sessões de conciliação e mediação processuais ser realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados junto ao Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).

§ 2º Os Centros deverão ser instalados nos locais onde exista mais de um Juízo, Juizado ou Vara com pelo menos uma das competências referidas no caput.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem dois ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberá a sua administração, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, setor de solução de conflitos processual e setor de cidadania, facultativa a adoção pelos Tribunais do procedimento sugerido no

Anexo II desta Resolução.

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

### Seção III

#### Dos Conciliadores e Mediadores

Art. 12. Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo 1) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo III).

### Seção IV

## Dos Dados Estatísticos

Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Anexo IV.

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do DPJ, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.

## Capítulo IV

### Do Portal da Conciliação

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras:

I - publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II - relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no Anexo IV;

III - compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV - fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V - divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI - relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

## Disposições Finais

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante, à exceção do Anexo II, que contém mera recomendação.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso

Presidente

## ANEXO B

### ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Projeto de Lei 4827/1998 Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Institui a "Reforma Processual Civil".

#### CAPÍTULO III - DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 119. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o mediador e o conciliador judicial.

...

#### Seção V

##### Dos conciliadores e dos mediadores judiciais

Art. 134. Cada tribunal pode propor que se crie, por lei de organização judiciária, um setor de conciliação e mediação.

§ 1o A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade. § 2o A confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. 80

§ 3o Em virtude do dever de sigilo, inerente à sua função, o conciliador e o mediador e sua equipe não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

Art. 135. A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

§ 1º O conciliador poderá sugerir soluções para o litígio.

§ 2º O mediador auxiliará as pessoas em conflito a identificarem, por si mesmas, alternativas de benefício mútuo.

Art. 136. O conciliador ou o mediador poderá ser escolhido pelas partes de comum acordo, observada a legislação pertinente.

*Parágrafo único.* Não havendo acordo, o conciliador ou o mediador será sorteado entre aqueles inscritos no registro do tribunal.

Art. 137. Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterà o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.

§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.

§ 2º Efetivado o registro, caberá ao tribunal remeter ao diretor do fórum da comarca ou da seção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que o nome deste passe a constar do rol da respectiva lista, para efeito de sorteio.

§ 3º Do registro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou o insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como quaisquer outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos, bem como para o fim de avaliação da conciliação, da mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

Art. 138. Será excluído do registro de conciliadores e mediadores aquele que:

I – tiver sua exclusão solicitada por qualquer órgão julgador do tribunal;

II – agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade;

III – violar os deveres de confidencialidade e neutralidade;

IV – atuar em procedimento de mediação, apesar de impedido.

§ 1º Os casos previstos nos incisos II a IV serão apurados em regular processo administrativo.

§ 2º O juiz da causa, verificando atuação inadequada do conciliador ou do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de suas atividades no processo, informando ao tribunal e à Ordem dos Advogados do Brasil, para instauração do respectivo processo administrativo.

Art. 139. No caso de impedimento, o conciliador ou o mediador devolverá os autos ao juiz, que sorteará outro em seu lugar; se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com o relatório do ocorrido e a solicitação de sorteio de novo conciliador ou mediador.

Art. 140. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou o mediador informará o fato ao tribunal para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Art. 141. O conciliador ou o mediador fica impedido, pelo prazo de um ano contado a partir do término do procedimento, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer dos litigantes.



Art. 142. O conciliador e o mediador perceberão por seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 143. Obtida a transação, as partes e o conciliador ou o mediador assinarão termo, a ser homologado pelo juiz, que terá força de título executivo judicial.

Art. 144. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes.